

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

TAMPON TAX À LUZ DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

GABRIELLA NASCIMENTO OLIVEIRA

Rio de Janeiro
2023

GABRIELLA NASCIMENTO OLIVEIRA

TAMPON TAX À LUZ DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Eduardo Maneira**.

Rio de Janeiro
2023

CIP - Catalogação na Publicação

O48t Oliveira, Gabriella Nascimento
 TAMPON TAX À LUZ DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA
 BRASILEIRA / Gabriella Nascimento Oliveira. -- Rio
 de Janeiro, 2023.
 67 f.

 Orientador: Eduardo Maneira .
 Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
 Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
 Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

 1. Regressividade Tributária. 2. Tampon Tax. 3.
 Sistema Tributário. 4. Pobreza Menstrual. 5.
 Absorventes. I. Maneira , Eduardo , orient. II.
 Titulo.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

GABRIELLA NASCIMENTO OLIVEIRA

TAMPON TAX À LUZ DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Eduardo Maneira**.

Data da Aprovação: ___ / ___ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2023**

Aos meus pais, Veronica e Silas, e as minhas irmãs, Stella e Rachel. Tudo o que nós temos é uns aos outros.

AGRADECIMENTO

Não poderia iniciar esses agradecimentos sem citar as pessoas mais importantes para que hoje eu pudesse me formar como bacharel em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, meus pais, Silas e Veronica. Obrigada pelo amor e confiança depositado em mim a cada etapa desse longo processo. Se não fosse a força inesgotável de trabalho de vocês para que eu pudesse ter a melhor educação possível, certamente, hoje eu não estarei aqui.

As minhas irmãs Rachel e Stella. Vocês são a minha maior fonte de inspiração e amor. Muito obrigada por terem sonhado ao meu lado e feito este caminho ser mais leve, eu não poderia ter escolhido por irmãs melhores.

Aos meus avós, Sebastião, Nelcy, Francisco e Maria José, muito obrigada por serem os meus maiores exemplos de trabalho e caráter e por terem, acima de tudo, me ensinado que o estudo era o único caminho. Agradeço também a minha família, em especial, ao meu primo Arthur Nascimento, por terem estado ao meu lado desde o momento em que essa realização que hoje se concretiza era apenas um sonho.

Ao Gabriel, a melhor pessoa que eu poderia escolher para compartilhar este momento. Muito obrigada por ter sido meu maior apoio em cada etapa prosseguida e por ter acredita em mim quando eu mesma não fui capaz.

À Pinah Maria, meu grande amor e a melhor companhia que eu poderia ter para o meu dia a dia, com quem tive a sorte de dividir cada momento dessa conquista. Muito obrigada por me mostrar a forma mais pura de amor.

Aos meus amigos, em especial Amanda Brandão, Luis Filippe e aos componentes do Clima de Boate, por todo apoio dado a mim desde o início. Vocês tornaram cada momento dessa jornada ainda mais especial. Muito obrigada por compreenderem a minha ausência diante da rotina exaustiva.

Para além, nesse momento, não poderia deixar de citar a Associação Atlética Acadêmica da Faculdade Nacional de Direito (AAAFND). Agradeço a instituição por cultivar

em mim o meu amor incondicional pela Faculdade Nacional de Direito, foram 3 (três) anos inesquecíveis como diretora. Ainda, agradeço aos amigos que fiz dentro da AAAFND, por compartilharam comigo este sentimento inexplicável que, com certeza, para vida eu irei levar.

Ao Vieira, Rezende e Guerreiro Advogados e aos amigos que fiz dentro do escritório, em especial aos componentes da Equipe BLK e aos que compartilhei baía, por terem estado ao meu lado e me apoiaram em todos momentos difíceis e determinantes, bem como por contribuírem diariamente para a minha formação jurídica e técnica.

Por fim, agradeço a todos aqui não nomeados, mas que também sabem que foram essenciais para a concretização desse sonho. Muito obrigada!

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o impacto que a regressividade tributária possui sobre a tributação de itens de contenção menstrual, *tampom tax*, no Brasil, e como a carga tributária deste produto reflete no fenômeno socioeconômico da pobreza menstrual enfrentado por indivíduos brasileiros que menstruam. Para isso, analisa-se a distribuição da carga tributária brasileira, demonstrando a maior incidência nos tributos indiretos. Outrossim, se investiga a difícil realidade vivenciada por pessoas com órgão reprodutor feminino, especialmente as hipossuficientes, para a aquisição de itens de contenção menstrual e de que forma o IPI e o ICMS, incidente sobre estes produtos, enfatizam essa realidade.

Palavras-chave: Regressividade Tributária; Sistema Tributário; Tampon Tax; Absorventes; Pobreza Menstrual; Imposto Sobre Produtos Industrializados; Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the impact of regressive taxation on the taxation of menstrual containment items, specifically tampons, in Brazil, and how the tax burden on these products exacerbates the socioeconomic phenomenon of menstrual poverty faced by Brazilian individuals. To achieve this, the distribution of the Brazilian tax burden is examined, demonstrating its higher incidence on indirect taxes. Additionally, it investigates the reality experienced by people with female reproductive organs, especially those who are economically disadvantaged, in acquiring menstrual containment items, and how the IPI (Industrialized Products Tax) and ICMS (Tax on Circulation of Goods and Services) imposed on these products further emphasize this reality.

Keywords: Tax Regressivity; Tax System; Tampon Tax; Menstrual Products; Menstrual Poverty; Industrialized Products Tax; Tax on Circulation of Goods and Services for Interstate and Intermunicipal Transportation and Communication.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CF	Constituição Federal de 1988
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN	Código Tributário Nacional
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
TIPI	Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados
RICMS	Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
UNICEF	Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância
UNFPS	Fundo de População das Nações Unidas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – SISTEMAS TRIBUTÁRIOS.....	15
CAPÍTULO 2 – O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA.....	21
CAPÍTULO 3 – TAMPON TAX.....	28
3.1. Pobreza menstrual	31
3.2. A Pobreza menstrual vivenciada nas escolas brasileiras.....	35
3.3. Políticas legislativas de combate da pobreza menstrual.....	38
CAPÍTULO 4 – TRIBUTAÇÃO DOS ITENS DE CONTENÇÃO MENSTRUAL NO BRASIL.....	45
4.1. O IPI sobre os itens de contenção menstrual.....	48
4.2. O ICMS sobre os itens de contenção menstrual.....	52
CAPÍTULO 5 – A PERSPECTIVA INTERNACIONAL SOBRE O TAMPON TAX.....	56
CAPÍTULO 6 – CONCLUSÃO.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

INTRODUÇÃO

O sistema tributário nacional possui como uma de suas principais características a sua elevada carga tributária, especialmente quando se observa os países em desenvolvimento, sendo de aproximadamente 33% do Produto Interno Bruto, e pela regressividade dos seus impostos, que incidem predominantemente sobre a renda e o consumo.

Este modelo de tributação, de modo generalizado, contribui para a desigualdade de renda presente em todo o país, bem como para a dificuldade de acesso a determinados itens de consumo necessário, como, por exemplo, os itens de contenção menstruação, tendo em vista sua elevada carga tributária.

O surgimento do atual sistema tributário nacional advém de concepções ideológicas que começaram a ser discutidas na década de 1970, se popularizando na década de 1990. De acordo com o *mainstream*, o sistema regressivo seria o mais adequado para a promoção do bem-estar e redução da desigualdade de renda entre os agentes econômicos.

Nada obstante ao firmado pela teoria, o que se verifica na prática, por meio da implementação desse sistema, é o aumento da concentração de renda, piorando significativamente o panorama brasileiro já porquíssimo favorável para as classes mais baixas da população.

Este aspecto, qual seja, de como a organização do sistema tributário afeta a desigualdade e pode impactar na distribuição da renda, chegou a ser analisado por alguns autores, entretanto, poucos doutrinadores que se aprofundaram a analisar a influência do lado da arrecadação na desigualdade social observada no país. Sob tal aspecto, cita-se as importantes lições de Afonso:

A falta de interesse sobre como o ônus do imposto alcança a sociedade, em especial de pensadores, políticos e governantes de vocação mais socialista ou à esquerda, reflete uma ideia simplista de que o gasto público, em especial com proteção social, seria o instrumento único ou suficiente para se promover uma política pública redistributiva. A ânsia é por repetir o ideal de um estado de bem-estar social, no melhor padrão europeu, mas se ignora que no Brasil é muito maior a concentração

de renda, antes e depois da aplicação dos impostos, por serem os indiretos muito superiores aos diretos.¹

Desse modo, a má distribuição da carga tributária brasileira, com ênfase na regressividade tributária, ou seja, nos tributos indiretos, acarretou na maior concentração de renda e, por conseguinte, na dificuldade de acesso a alguns itens essenciais.

Nesse diapasão, este trabalho tem como objetivo examinar a carga tributária incidente sobre absorventes e tampões higiênicos, sob à ótica da regressividade tributária brasileira, a fim de propor reflexões sobre a essencialidade desses bens, considerando o direito das pessoas com órgãos reprodutor feminino à higiene menstrual.

Isto porque, a regressividade tributária verifica-se na presente temática quando os itens de contenção menstrual são adquiridos por indivíduos de todas as camadas sociais, tendo em vista a necessidade do mesmo para o convívio social, desse modo, não há uma diferenciação da tributação desses produtos para o público mais rico ou mais pobre, eis que todos são tributados igualmente.

Para além, o presente trabalho baseou-se na interpretação dinâmica e totalizante da realidade contemporânea, considerando o contexto social, econômico e legislativo dos fatos em análise. Além disso, como procedimentos necessários para este projeto, foi utilizada extensa revisão bibliográfica, bem como estudo de iniciativas políticas nacionais legais e estrangeiras concernentes ao *tampon tax*.

No que tange ao método de pesquisa, pode-se destacar que foi utilizado o hipotético-dedutivo, eis que este foi o procedimento compreendido como mais adequado para o presente estudo.

Para tanto, este trabalho conta com 6 capítulos, os quais abordaram, (i) os sistemas tributários; (ii) o sistema tributário nacional e a regressividade tributária presente nele; (iii) *tampon tax* ou a tributação de itens de contenção menstrual; (iv) a tributação de itens de

¹ AFONSO, J. R. R. **A Economia Política da Reforma Tributária: o caso Brasileiro**. Washington: Wilson Center, 2013. Disponível em: <https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/Tax_Reform_Brazil_0.pdf>. Acesso em: 13.05.2023.

contenção menstrual no Brasil; (v) a perspectiva internacional sobre o *tampon tax* e (vi) a conclusão sobre toda a temática estudada neste trabalho.

I. SISTEMAS TRIBUTÁRIOS

O sistema tributário pode ser compreendido como um conjunto de tributos, normas e legislações existentes em um ordenamento jurídico de determinado país, que possuem por finalidade regular o poder de tributação do Estado e de ingerência no patrimônio privado do contribuinte.

O autor Dagoberto Liberato Cantizano sobre a caracterização de um sistema tributário sustenta que:

O sistema tributário nada mais é que a totalidade dos tributos cobrados e das normas pertinentes à matéria tributária, que oriundas da Constituição Federal, das Constituições Estaduais, quer provenientes das leis complementares, das leis ordinárias de caráter federal, estadual ou municipal, das leis delegadas ou de decretos-leis e, até mesmo, de decretos e regulamentos.²

Logo, depreende-se pela leitura do trecho que para a análise do sistema tributário vigente de determinado Estado faz-se imprescindível o estudo da legislação atinentes a matéria tributária vigente naquele local.

A mais, deve-se considerar que um Estado não se sustenta de forma autônoma, pois se caracteriza como uma instituição criada por humanos a fim de defender os seus interesses, assim, a existência da tributação é primordial para que o mesmo funcione e desempenhe suas funções básicas e complexas.

Para fins de exemplificação, dentre essas funções que justifica o direito de um Estado realizar a tributação, cita-se o fornecimento de bens e serviços que não podem ser providos pelo mercado privado, como o fornecimento da segurança, o direito a justiça e a construção da infraestrutura nacional, sendo esses exemplos que o seu acesso não é ditado pelo mecanismo de mercado, pois o uso destes serviços por uma pessoa não impede outra diversa de usufruir deles³.

² CANTIZANO, Dagoberto Liberato. **O sistema tributário da Constituição e suas implicações no direito tributário nacional**. Editora Rio. 1978. P.15.

³ GREMAUD, A.P.; VASCONCELLOS, M.A.S.; TONETO, R. **Economia Brasileira Contemporânea**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2007.

Somado à isso, é dever de um Estado também promover, por meio da verba pública adquirida, a justiça social por meio de programas de cunho socioeconômico como, por exemplo no caso do Brasil, (i) Programa Auxílio Brasil, (ii) Programa Tarifa Social de Energia Elétrica, (iii) ID Jovem, (iv) Carteira do Idoso, (v) Programa Casa Verde e Amarela e (vi) Programa Bolsa Verde. Todos esses, nada obstante as suas particularidades individuais, visam, de modo generalizado, a promoção da diminuição da desigualdade entre os brasileiros em diversas searas.

Em divergência com a promoção do fornecimento de bens e serviços que não podem ser providos pelo mercado, os quais são usufruídos por todos os brasileiros, sem que haja qualquer distinção, os programas sociais visam atender a um público específico, normalmente pessoas hipossuficientes, observando requisitos de renda, localização, idade, entre outros, para a fruição do mesmo.

Desse modo, à luz do direito tributário, um sistema tributário pode ser compreendido como um conjunto de tributos, incluindo também institutos normativos e legislações, que tem por intuito a regulação do poder de tributação de um Estado e de intervenção no patrimônio privado do contribuinte pessoa física ou jurídica⁴, devendo observar sempre os princípios constitucionais para sua regular implementação.

Nesse sentido, de forma ampla, pode-se entender que um Estado pode optar por adotar um dos três modos de sistemas de tributação para gerar o enriquecimento dos cofres públicos, sendo eles, de modo geral, (i) progressivo, (ii) regressivo e (iii) neutro. Para compreender esses dois sistemas, é necessário inicialmente destacar que o modelo a ser adotado terá estrita correlação com a ênfase que será dada na arrecadação dos tributos diretos e/ou indiretos.

Os tributos diretos são compreendidos como aqueles em que ônus tributário é custeado pelo contribuinte que deu origem ao fato gerador ou pelo responsável tributário legalmente, desse modo, não havendo uma cadeia tributária envolta deste tributo. O IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor), IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação) e ITBI (Imposto

⁴ RESENDE, Henrique Andrade Fontes de. **Justiça distributiva fiscal e capacidade contributiva: uma análise da regressividade do sistema tributário brasileiro**. Revista Tributária e de Finanças Públicas. 2016. Vol. 128/2016. P. 149-181.

sobre Transferência de Bens Imóveis) são alguns exemplos desta espécie.

No que concerne aos tributos indiretos, são entendidos como aqueles que possuem uma cadeia tributária ao seu entorno, resultando no seu encargo econômico sendo suportado por terceiros não responsáveis pela origem do fato gerador, geralmente se verificam na figura dos consumidores finais. Nessa hipótese, aquele responsável pelo fato gerador do tributo não terá a obrigação de arcar com o encargo econômico-financeiro do mesmo, pois esta responsabilidade será repassada para frente.

A título exemplificativo dos tributos indiretos, cita-se o ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

No tocante aos tributos indiretos, Leandro Paulsen os classifica como aqueles que compõem o importe total da operação, sendo, ainda, destacados nos documentos fiscais respectivos, dessa maneira, tendo o seu custo repassado ao adquirente ou consumidor:

Tratando-se de tributos indiretos, assim considerados aqueles relativamente aos quais o próprio legislador estabelece que sejam destacados no documento fiscal de venda e que componham o valor total da operação, como é o caso do IPI, do ICMS e, via de regra, também do ISS, aplica-se o art. 166 do CTN. Nesses casos, teremos duas figuras a considerar, a do contribuinte de direito e a do contribuinte de fato. Contribuinte de direito é a pessoa que, por realizar o fato gerador, é obrigada por lei ao pagamento do tributo. Contribuinte de fato é outra pessoa que, não estando obrigada a efetuar o pagamento do tributo perante o Fisco, suporta indiretamente o ônus da tributação na medida em que a ela é repassada a carga tributária.⁵

Sobre os tributos indiretos e diretos, cumpre citar as lições estabelecidas pelo doutrinador Luciano Amaro:

Uma classificação, de fundo econômico, mas com reflexos jurídicos é a que divide os tributos em diretos e indiretos. Os primeiros são devidos, de direito, pelas mesmas pessoas que de fato, suportam o ônus do tributo; é o caso do imposto de renda. Os indiretos, ao contrário, são devidos, de direito, por uma pessoa (dita contribuinte de direito), mas suportados por outra (contribuinte de fato): o contribuinte de direito recolhe o tributo, mas repassa o respectivo encargo financeiro para o contribuinte de fato; os impostos que gravam o consumo de bens ou serviços (IPI, ICMS, ISS)

⁵ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

estariam aqui incluídos.⁶

Sob este prisma, um sistema tributário é entendido como progressivo quando dá maior ênfase na arrecadação de tributos diretos, assim, realizando um recolhimento mais pautado nos tributos incidentes sobre renda e patrimônio. Noutra giro, o sistema tributário regressivo é aquele que dá maior destaque a arrecadação dos tributos indiretos, como os impostos sobre consumo e serviços⁷.

Para além, em divergência ao sistema regressivo e progressivo, o sistema tributário neutro é aquele que não gera diferenciação entre capacidade contributiva, sendo linear no instante de arrecadação de todos os contribuintes.

Como exposto, os impostos têm capacidade de afetar diretamente a renda final de seus contribuintes, seja dos consumidores por meio do imposto indireto ou das pessoas físicas e jurídicas por meio da tributação sobre sua renda e riqueza de forma direta.

Logo, o modelo a ser escolhido pelo Estado irá impactar diretamente na capacidade contributiva⁸ de seus residentes, vez que poderá vir a gerar um impacto econômico-financeiro maior na população mais hipossuficiente e vulnerável a depende de qual modelo será adotado por ele.

Isto porque, conforme destacado, os impostos indiretos estão relacionados estritamente com as relações de consumo, assim, atingindo, sem qualquer distinção, todas as camadas da

⁶ AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2006. P. 90.

⁷ SENADO FEDERAL. **Progressividade/Regressividade**. Distrito Federal. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/progressividade-regressividade#:~:text=Um%20sistema%20tribut%C3%A1rio%20%C3%A9%20considerado,mais%20de%20quem%20ganha%20menos.>> Acesso em: 28.11.2022.

⁸ “O princípio da capacidade contributiva é considerado o valor que assegura a igualdade na tributação. Esse princípio determina que o ônus do tributo seja distribuído de acordo com a capacidade de contribuir de cada sujeito, evitando que a tributação seja igual em valor. Ou seja, a tributação igualitária de hoje é aquela em que cada cidadão paga de acordo com a sua capacidade. A igualdade perseguida, portanto, é do impacto do tributo sobre as finanças de cada pessoa, e não a igualdade de valor cobrado de cada um.” HACK, Érico. **Princípio da capacidade contributiva: limites e critérios para o tributo**. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. v. 21, n. 39, p. 83-94, abr. 2014. Disponível em <<https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/540-2241-1-pb.pdf>>. Acesso em: 01.12.2022.

sociedade. Desse modo, um indivíduo de baixa renda que adquire um item industrializado, e paga percentual de imposto, e um indivíduo com maior poder aquisitivo, que possui um patrimônio muito superior, ao comprar o mesmo produto, irá pagar o mesmo percentual daquele imposto. Nesse caso, houve um efeito regressivo na tributação, pois cobrou a maior, proporcionalmente, de quem ganha menos.

Nesse diapasão, acerca da relação entre sistema tributário e distribuição de renda, o presente trabalho apresentará neste instante os principais pontos das escolas neoclássica e keynesiana sobre o tema, assim como suas derivações mais recentes.

De modo generalizado, a escola neoclássica se baseia na noção do Estado mínimo, ou seja, entende que o Estado deve interferir o mínimo possível em seu sistema econômico, bem como considera que o mercado é mais eficiente na promoção do bem-estar para os indivíduos. Sob esta lógica, o Estado deveria prover, tão somente, os serviços básicos por meio de um sistema tributário que gere o mínimo de distorções ao mecanismo do mercado.

Em divergência, a escola keynesiana, a qual pode ser entendida aquela que se baseava-se nos preceitos de John Maynard Keynes e tendo sido elaborados em sua principal obra: a Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda de 1936, ao defender a economia não era *autoajustável* e um dever de atuação mais efetivo do Estado.

Especificamente, a escola keynesiana defendia que a política tributária deveria ser utilizada com o objetivo de propiciar a realocação da renda por meio da arrecadação de impostos sobre a herança e progressiva sobre os valores auferidos a título de renda, além de recomendar políticas de transferência de renda.

Essa escola entende que a efetivação destas políticas econômico tributárias, além de promoverem uma distribuição mais igualitária da renda, também poderiam impulsionar o consumo geral da população, eis que a predisposição média a consumir dos mais pobres é superior aos dos mais ricos, quando analisado percentualmente.

Na contemporaneidade, sobre esta temática, faz-se imprescindível citar as análises realizados por Thomas Piketty ao questionar as concepções e prescrições de política econômica tributária que sobrelevaram nos anos 1980 e 1990, baseada na escola neoclássica, e que são adotadas no Estado brasileiro atualmente, especialmente no que diz respeito à política tributária:

O instrumento privilegiado da redistribuição pura é a redistribuição fiscal, que, por meio de tributações e transferências, permite corrigir a desigualdade das rendas produzida pela desigualdade das dotações iniciais e pelas forças de mercado, ao mesmo tempo que preserva ao máximo a função alocativa do sistema de preços.⁹

Em sua obra, o Piketty demonstrou que uma maior taxaço sobre a renda dos mais pobres, acarreta em uma maior elasticidade da renda em relação ao tributo. Noutro giro, a renda da população mais rica é menos afetada em relação à tributação. Logo, conclui-se que uma taxaço de acordo com essas elasticidades, ajustável a cada camada social, é necessária para uma melhor redistribuição da renda e para uma tributação mais justa.

Em suma, as concepções determinadas pelas escolas supracitadas ainda influenciam diretamente na leitura do sistema tributário enquanto progressivo, regressivo e neutro. O Brasil, na contemporaneidade, segue ainda, de modo geral, os institutos da escola neoclássica ao adotar um sistema com ênfase mais regressiva, conforme será melhor exposto no próximo capítulo.

⁹ PIKETTY, T. **Capital no século 21**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda. 2013. p. 89.

II. O SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E A REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

O sistema tributário brasileiro possui institutos normativos tributários fundamentais e primários abarcados pelo texto da Constituição da República de 1988, conhecido também como limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais são responsáveis por orientar o legislador infraconstitucional na operação legislativa de instituição de tributos.

Nesse cenário, o sistema tributário doméstico também é norteado por princípios constitucionais que irão estruturar a atividade legislativa infraconstitucional na elaboração de normas de matéria tributária.

Sobre este campo, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º um amplo conteúdo focalizado à diversas interpretações sobre particularidades dos cidadãos, os seus incisos, majoritariamente, versam acerca de garantias e valores que limitam o poder estatal, resguardando os cidadãos comuns contra as possíveis intervenções estatais arbitrárias.

O *caput* do art. 5º da Constituição da República, em observância aos anseios sociais pela igualdade almejada no período da Ditadura Civil-Militar, positivou como direito fundamental, ao dispor que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”*

Desse modo, consagrou a igualdade como um direito fundamental, resguardado a todos os brasileiros, princípio este que deve ser sempre contemplado e observado pelos operadores do direito, a fim de analisar, de modo individualizado, cada ser humano e suas necessidades e possibilidades particulares, proporcionando a todos, de forma igualitária, o exercício do direito em sua íntegra plenitude.

O princípio da isonomia tributária é uma extensão do princípio da igualdade, aplicado ao ramo do direito tributário, com suas especificidades, previsto no art. 150, inciso II da Constituição Federal.

Tal princípio veda a possibilidade de tratamento tributário diferenciado entre contribuintes que se encontrem em uma mesma situação fática, também denominado como isonomia tributária material ou na lei.

Como desdobramento do princípio da isonomia tributária, surge outro princípio da capacidade contributiva, positivado no art. 145, § 1º da Constituição Federal. Sobre tal ponto, ressalta-se o entendimento do doutrinador Marciano Seabra de Godo:

(...) estabelecer que a capacidade contributiva é a medida geral da igualdade constitucional no campo tributário, critério que como razão prima facie deve presidir a repartição da carga tributária e cuja vinculação íntima com o princípio da igualdade faz nascer para o contribuinte um direito de contribuir segundo a própria capacidade econômica.¹⁰

A mais, cita-se as valiosas lições da ilustre professora e doutrinadora Mizabel Derzi quando da atualização da obra de Aliomar Baleeiro:

(...) a capacidade contributiva, a pessoalidade, e a vedação do confisco não são mais princípios implícitos na Constituição de 1988, mas expressos e integrantes dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contribuinte. E como direitos e garantias fundamentais são também autoaplicáveis, efetivos e voltados à concretização do Estado Democrático de Direito.¹¹

Dito isto, a análise de tais princípios faz-se imprescindível para a posterior observação do modelo de tributação utilizado pelo Estado brasileiro, isto porque, independente de qual categoria de impostos haverá uma maior incidência, os princípios constitucionais não podem, de nenhum modo e sob nenhuma hipótese, deixar de serem observados.

Nesse momento, adentra-se a discussão da distribuição da tributária brasileira, analisando, inicialmente, a importância da Carga Tributária Bruta (CTB) para o Produto Interno Bruto (PIB) nacional.

Nesse sentido, a CTB compreende a totalidade de impostos, taxas e contribuições, obrigatoriamente pagos por pessoas físicas e jurídicas ao Governo Geral (Governo Central,

¹⁰ GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética. 1999. p. 82.

¹¹ BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 521.

Estados e Municípios) de um Estado.¹²

No ano de 2021, a Carga Tributária Bruta do Governo Geral brasileiro foi de 33,90% do Produto Interno Bruto, representando um aumento de 2,14 pontos percentuais do Produto Interno Bruto em relação a 2020, o qual foi de 31,76%.¹³

Em 2022, houve um aumento da Carga Tributária Bruta do Governo Geral em que representou um importe de 33,71% do Produto Interno Bruto, o que ilustrou um aumento de 0,65 pontos percentuais do PIB em relação a 2021¹⁴.

Assim, de plano, constata-se não somente a percentagem significativa que a Carga Tributária representa no Produto Interno Bruto nacional, como, principalmente, no aumento que ocorreu do ano de 2021 para o ano de 2022.

Noutro giro, é inconteste que a arrecadação tributária representa percentual importante e imprescindível para parcela significativa do PIB. No entanto, o que se deseja analisar é de que forma essa arrecadação tem sido fracionada entre tributos diretos e indiretos e, principalmente, de que modo isso impacta a capacidade contributiva dos brasileiros.

Para iniciar esta análise, será observada a distribuição e composição da Carga Tributária dos anos de 2021 e 2022.

No ano de 2021, os impostos sobre bens e serviços foram os mais expressivos na categoria impostos, representando um percentual de 14,76% do total de 33,90%. No que concerne às Contribuições Sociais, destacaram-se as de Regime Geral de Previdência Social,

¹² SANTOS, Cláudio H. dos, COSTAS, Fernanda Reginatto. **Uma metodologia de estimação da carga tributária bruta brasileira em bases trimestrais**. Scielo Brazil. 2008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ecoa/a/mTFORMky6Kw3MbvYzjKHJpS/?lang=pt#:~:text=Grosso%20modo%2C%20a%20%22carga%20tribut%C3%A1ria,previdenci%C3%A1rias%20e%20para%20o%20FGTS>>. Acesso em: 29.11.2022.

¹³ GOVERNO FEDERAL. **Carga tributária bruta do governo geral chega a 33,90% do PIB em 2021. 2022**. Disponível em: <[¹⁴ GOVERNO FEDERAL. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. 2023. Disponível em: <\[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:46589\]\(https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:46589\)>. Acesso em 08.05.2023.](https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pibem2021#:~:text=PIB%20em%202021,Carga%20tribut%C3%A1ria%20bruta%20do%20Governo%20Geral%20chega%20a,90%25%20do%20PIB%20em%202021&text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,2020%20(31%2C76%25).>>. Acesso em: 30.11.2022.</p></div><div data-bbox=)

com um percentual de 5,19%.

Não obstante, o percentual sobre os impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital representa somente 8,02%, representando um percentual inferior aos das Contribuições Sociais, conforme depreende-se gráfico abaixo:

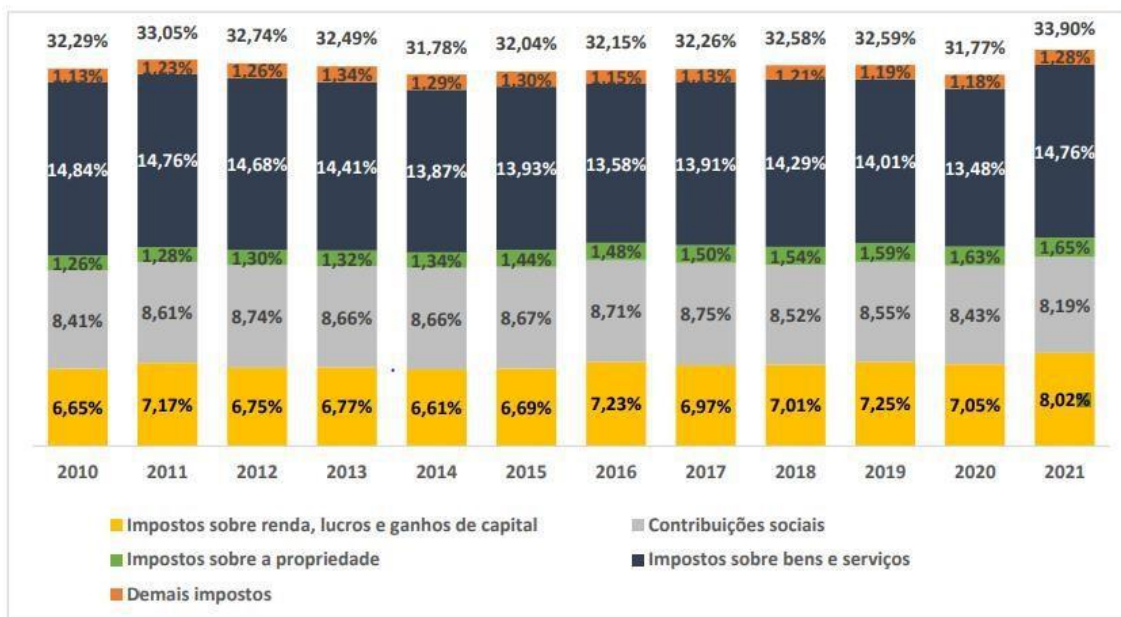


Gráfico 1

Fonte: Estimativa da Carga Tributária Bruta da Governo Geral (2021)

Ao analisar a distribuição tributária ocorrida no ano de 2021, verifica-se que há uma super incidência na tributação dos impostos sobre bens e serviços – os indiretos –, em relação aos impostos diretos sobre renda, lucros e ganhos de capital, bem como os impostos sobre a propriedade.

A Carta Tributária do ano de 2022 segue a mesma perspectiva do ocorrido no ano de 2021, com uma incidência expressivamente superior nos tributos indiretos, do que nos tributos diretos. Note-se:

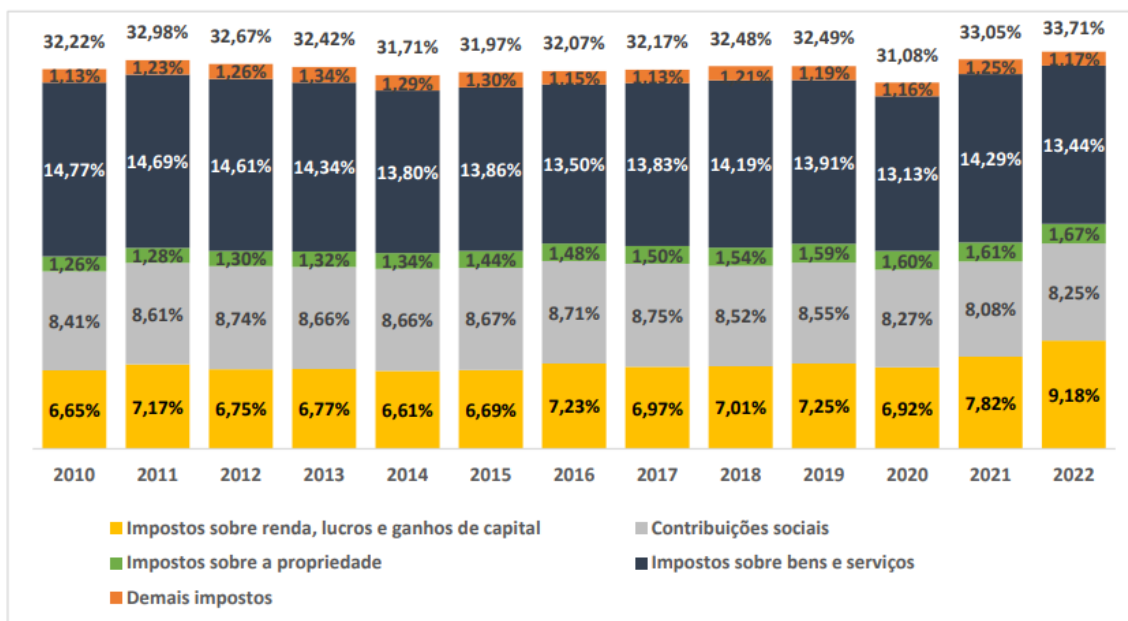


Gráfico 2

Fonte: Estimativa da Carga Tributária Bruta da Governo Geral (2022)

Logo, através da análise do gráfico acima, verificou-se que, no ano de 2022, a maior incidência na carga tributária ocorreu nos impostos sobre bens e serviços, seguido dos impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital.

Desse modo, vez que o Estado brasileiro optou por enfatizar sobremaneira os impostos indiretos, baseando quase 50% da sua Carga Tributária em impostos sobre renda, lucros e ganhos de capital, conclui-se que o sistema adotado pelo Brasil é o regressivo.

Nesse cenário, a carga tributária incidente sobre os tributos indiretos no Brasil vai de encontro com o que ocorre na maioria dos países desenvolvidos, conseqüentemente, podendo vir a comprometer o mínimo existencial dos brasileiros, além de contribuir para que o sistema tributário nacional se torne cada vez mais regressivo.

Deve-se pontuar que o sistema tributário regressivo, possivelmente, pode vir a não observar alguns princípios tributários constitucionais, como, por exemplo, o da capacidade contributiva. Isto porque, tributa por igual todos os seus cidadãos e não distingue a possibilidade de renda particular de cada um.

Assim, no Estado brasileiro, ao contrário do que se verifica nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em que os impostos diretos constituem cerca de 2/3 do total dos tributos. Confira-se:

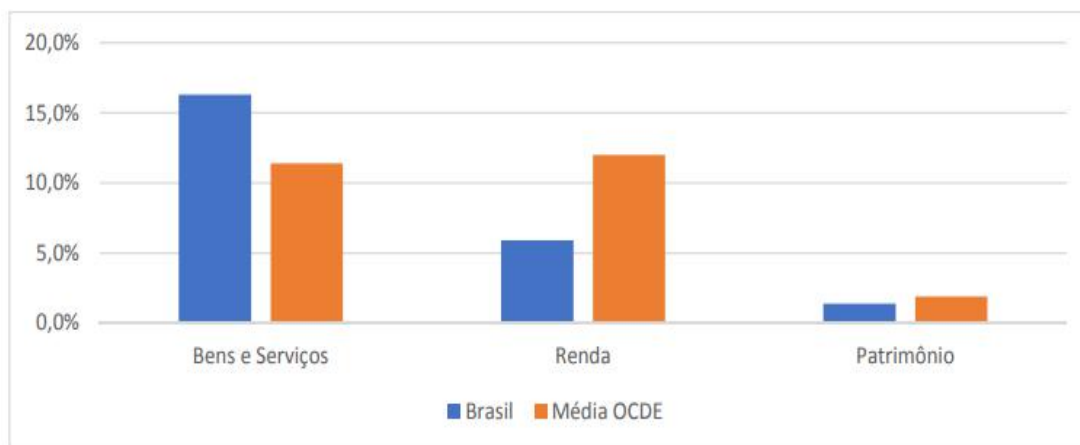


Gráfico 3

Fonte: Carga Tributária sobre Bens e Serviços 2014 - Países da OCDE (% do PIB) (2014)

Por meio do gráfico, verifica-se que os sistemas tributários de países desenvolvidos estão organizados de modo contrário ao ocorrido no território brasileiro. Na maioria dos países da OCDE, a incidência da tributação sobre o consumo representa, em média, cerca de 30% do total da arrecadação tributária.

Logo, para além da regressividade tributária presente no sistema tributário brasileiro, ocorrida em razão da elevada incidência sobre os impostos indiretos, em comparação com os diretos, o Estado brasileiro ainda se encontra em divergência com os modelos de tributação adotados pelos demais países mais desenvolvidos.

Ainda, o eminente tributarista Eduardo Sabbag leciona em sua doutrina que:

(...) é indubitável que os impostos indiretos, particularmente, tendem à regressividade, pois os consumidores, ricos ou pobres, realizando transações de bens e serviços, pagam na mesma proporção, em relação ao valor do bem ou serviço adquiridos, independentemente de suas capacidades de contribuição.¹⁵

¹⁵ SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 138.

Assim, conforme descrito no item *supra*, a incidência majorada em impostos indiretos faz com que não gere uma diferenciação no instante da tributação nos mais vulneráveis, em relação aos com maior poder econômico¹⁶.

A ênfase na tributação em tributos indiretos – como os correlacionados as relações de consumo –, em detrimento aos impostos diretos, os quais estão diretamente relacionados a renda e patrimônio, faz com que indivíduos mais pobres paguem mais impostos em relação aos com maior poder aquisitivo.

Por esta razão, não obstante a necessidade de manutenção da função arrecadatória do Estado, sendo esta indiscutivelmente imprescindível para o desempenho da estrutura funcional do Estado, o Brasil ao adotar a maior parcela da sua arrecadação regressiva, focando em impostos que incidem sobre o consumo - tributação indireta -, em detrimento da tributação progressiva sobre a renda e patrimônio, reforça uma estrutura mais injusta ao sacrificar os indivíduos de baixa renda, caracterizando um sistema tributário regressivo.

¹⁶ PORTAL APRENDIZ. **Pobres pagam 44% mais imposto, aponta estudo**. 2008. Disponível em <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/content/pobres-pagam-44-mais-imposto-aponta-estudo>>. Acesso em 19.05.2023.

III. TAMPON TAX

Passado o debate acerca do sistema tributário brasileiro e a constatação da regressividade tributária, em razão da maior incidência sobre tributos indiretos, em detrimento dos direitos, passará a ser analisado o *tampon tax*.

Brevemente, antes de adentrar especificamente no debate sobre o *tampon tax*, faz-se imprescindível expor sobre o *pink tax* ou imposto rosa, o que, de modo generalizado, é compreendido como um mecanismo do mercado ao basear o valor de um item com fulcro no gênero, conseqüentemente, gerando um aumento sobre produtos tradicionalmente destinados às mulheres, que apresentam uma diferença estética/cosmética em relação a produtos tradicionalmente destinados a homem¹⁷.

O *pink tax* caracterizou-se pela evidenciação da discrepância entre os valores dos produtos destinados ao gênero feminino, como, por exemplo, as lâminas de barbear. Sobre este cenário, cita-se as constatações de Sara Guimarães:

No Brasil, a Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM) realizou um estudo, em 2018, e comprovou que, em média, os produtos e serviços destinados ao público feminino são 12,3% mais caros. Nos Estados Unidos, o Consumer Affairs (DCA), em parceria com a Prefeitura de Nova York, analisou 794 produtos, de 35 categorias diferentes, onde constatou que, numa média geral, produtos femininos custam 7% a mais do que produtos masculinos. Na categoria de produtos de higiene, essa diferença chega a 13%. No Reino Unido, o jornal The Time identificou que os produtos femininos custavam, em média, 37% a mais¹⁸.

Logo, verifica-se que o *pink tax* é um fenômeno que não atinge somente o Brasil e não restam dúvidas de que as mulheres pagam mais por produtos e serviços, tão somente por serem destinados ao público feminino, quando comparados com os destinados aos homens.

Outrossim, o *tampon tax* pode ser entendido enquanto um termo utilizado popularmente

¹⁷ WAKEMAN, Jessica. **Pink tax: the real cost of gender- pricing based**. Healthline. 2020. p. 2. Disponível em:< <https://www.healthline.com/health/the-real-cost-of-pink-tax>>. Acessado em: 17.05.2023.

¹⁸ GUIMARÃES, Sara. **Pink tax: O preço da desigualdade de gênero**. Correio Braziliense, 2020. Disponível em:< <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei.834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml>>. Acessado em: 17.05.2023.

para a reivindicar a tributação incidente sobre tampões e outros itens de higiene feminina, bem como para debater a sua não caracterização enquanto produto de necessidade básica.

Por esta razão, a questão da tributação incidente sobre os absorventes higiênicos e tampões pode ser lida como uma espécie do gênero *pink tax*, isto porque, incide sobre esses itens o imposto regular sobre as vendas ou valor agregado aplicado a produtos menstruais, que em regra deveriam ter uma carga tributária reduzida e/ou diferenciada, bem como são consumidos exclusivamente por pessoas que possuem o órgão reprodutor feminino.

Justifica-se a redução da carga tributária destes itens em razão de suas características próprias e sua essencialidade para a manutenção da rotina funcional de indivíduos com órgão reprodutor feminino, bem como os fundamentos legais que estruturam os impostos que incidem sobre a venda desses produtos, porém, a realidade brasileira, acerca de políticas públicas que visem a produção de benefícios fiscais para estes produtos, é notoriamente frágil.

Os itens de contenção menstrual, em diversos países, originalmente, foram classificados como cosméticos, desse maneira, baseando o status e visão social enquanto “*objeto de luxo*” e não de produto essencial, como devem ser compreendidos desde o início. Nada obstante tal classificação, esta compreensão demonstra uma total negligência quanto a saúde de pessoas com o órgão reprodutor feminino, especialmente mulheres e meninas, ao não olhar para a questão com a sensibilidade devida.

Nessa perspectiva, as mulheres em média pagam até 42% a mais por ano do que os homens por produtos essenciais, como, por exemplo, absorventes internos e xampu¹⁹. A discriminação no momento de tributação dos itens destinados ao público feminino não possui origem exclusiva das legislações, mas também da construção social que possui sólidos pilares patriarcais, até porque, a maior parte dos legisladores ao redor do mundo são homens²⁰, demonstrando uma das faces do patriarcado.

¹⁹ FEHRIBACH, Claudia. **O que é Pink Tax?**. Gazeta News. 2018. Disponível em: <<https://www.gazetanews.com/o-que-e-pink-tax/index.html>>. Acessado em: 17.05.2023.

²⁰ ONU. **Paridade de gênero em Parlamentos só será alcançada em meio século**. ONU News. Perspectiva Global Reportagens Humanas. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743972>. Acessado em: 17.05.2023.

O patriarcado pode ser entendido como uma manifestação e institucionalização do domínio do gênero masculino sobre o feminino, que se estende para toda sociedade e se materializa em inúmeros cenários, desde as relações pessoais, profissionais, mercantis até as legislações. Para além, essa instituição se verifica em suas distintas manifestações históricas, auxiliando para manutenção do sistema de distinção pelo gênero e para reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem diversas mulheres²¹.

Nessa toada, não restam dúvidas da essencialidade dos itens de contenção menstrual para a manutenção da vida social e laboral das mulheres, meninas e homens transexuais durante o período menstrual, assim, este devendo ser considerado como um produto de higiene básica, como pasta de dente e papel higiênico. A higiene menstrual e o acesso a produtos de higiene básica estão completamente conectados aos direitos humanos, bem como o direito à saúde, educação, saneamento, dignidade, trabalho, entre outros.

Isto posto, o percentual de tributos incidente sobre estes itens necessita ser revisto, para que a sociedade brasileira caminhe para uma versão menos patriarcal e mais igualitária, bem como para que o direito dos indivíduos que utilizam de produtos para a contenção menstrual seja devidamente respeitado.

Logo, por nenhum ângulo que se observe, os itens de contenção menstrual podem equiparar-se a qualquer item de luxo, assim como não pode ser tributado como tal. O erro quanto a classificação dos produtos de contenção menstrual não são exclusividades dos países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, a título exemplificativo, em mais da metade dos Estados presentes nos Estados Unidos da América tais produtos possuem taxaço excessiva²².

Desse modo, a tributação excessiva dos produtos para contenção menstrual, ou *tampon tax*, pode ser um catalisador para o fenômeno da pobreza menstrual, ou seja, a tributação excessiva dificulta que indivíduos, principalmente os que se encontram em situação de

²¹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista - novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 88.

²² PERIOD EQUITY. **Periods are Not a Luxury**. Period. 2017. Vídeo. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=VLJ5LzYFKNY>>. Acessado em: 19.05.2023.

vulnerabilidade, consigam adquirir tais itens.

Assim sendo, em um país de dimensão continental, em que a pobreza é vivenciada e vislumbrada por parte significativa da população brasileira, os itens de higiene básica e pessoal deveriam ser de fácil aquisição por todos que os necessitam.

III.I. Pobreza menstrual

A pobreza menstrual é uma expressão utilizada para definir a falta de acesso a produtos de higiene pessoal, em especial itens de contenção menstrual, bem como a ausência de estrutura física adequada para o manejo do período menstrual, que se materializa em parte significativa dos indivíduos brasileiros:

Pobreza menstrual é um conceito que reúne em duas palavras um fenômeno complexo, transdisciplinar e multidimensional, vivenciado por meninas e mulheres devido à falta de acesso a recursos, infraestrutura e conhecimento para que tenham plena capacidade de cuidar da sua menstruação. É recorrente o total desconhecimento do assunto ou, quando existe algum conhecimento, há a percepção de que este é um problema distante da realidade brasileira. Imagina-se que a pobreza menstrual atinja apenas países que, no senso comum, seriam muito pobres ou mais díspares em termos de desigualdade de gênero que o Brasil. Já para o cenário brasileiro, com esforço, eventualmente lembramos da situação de mulheres encarceradas, mas não se observa a situação de meninas brasileiras que vivem em condições de pobreza e vulnerabilidade mesmo nas grandes metrópoles, privadas de acesso a serviços de saneamento, recursos para a higiene e até mesmo do conhecimento sobre o próprio corpo.²³

Sobre este debate, deve-se ter em mente que a menstruação é um processo biológico, fisiológico e natural vivenciado por meninas, mulheres e homens transsexuais mensalmente, desde o início da puberdade até o fim da sua vida reprodutiva. Outrossim, a não ser que seja interrompido com o uso de algum método contraceptivo, o ato de menstruar não é capaz de ser encerrado ou diminuído.

²³ UNICEF. UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil Desigualdade e Violações de Direitos**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf>. Acessado em: 17.05.2023.

Para além, frisa-se que o ato de menstruar e a necessidade de se utilizar itens de contenção menstrual durante este período, como tampões e absorventes higiênicos, é completamente incontrollável e estes itens são imprescindíveis para a continuidade da vida social e laboral durante o período menstrual.

A pobreza menstrual, de acordo com a UNICEF e a UNFPA, no trabalho “Pobreza Menstrual no Brasil Desigualdade e Violações de Direitos”, é caracterizada pelos seguintes fatores (i) falta de acesso a produtos adequados para o cuidado da higiene menstrual tais como absorventes descartáveis, absorventes de tecido reutilizáveis, coletores menstruais descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas menstruais, etc., além de papel higiênico e sabonete, entre outros; (ii) questões estruturais como a ausência de banheiros seguros e em bom estado de conservação, saneamento básico (água encanada e esgotamento sanitário), coleta de lixo; (iii) falta de acesso a medicamentos para administrar problemas menstruais e/ ou carência de serviços médicos; (iv) insuficiência ou incorreção nas informações sobre a saúde menstrual e autoconhecimento sobre o corpo e os ciclos menstruais; (v) tabus e preconceitos sobre a menstruação que resultam na segregação de pessoas que menstruam de diversas áreas da vida social; **(vi) questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais e a mercantilização dos tabus sobre a menstruação com a finalidade de vender produtos desnecessários e que podem fazer mal à saúde;** e (vii) efeitos deletérios da pobreza menstrual sobre a vida econômica e desenvolvimento pleno dos potenciais das pessoas que menstruam.

A ausência ou escassez de produtos de higiene íntima pode ocasionar diversos problemas, desde a incapacidade à vida social, até questões fisiológicas, como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico.

Cumprir também as consequências emocionais acarretadas pela pobreza menstrual como, por exemplo, desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo para a elevação da discriminação que meninas e mulheres sofrem. Ainda, o bem-estar, desenvolvimento e oportunidades também são afetados, eis que elas temem vazamentos, assim, perdem a qualidade de sono, atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas; sofrem ainda com a diminuição da concentração e da produtividade.

Por fim, parte significativa da literatura dispõe sobre o aumento do absenteísmo ou, ainda mais grave, a taxa de exclusão escolar como efeito da pobreza menstrual, embora existam resultados conflitantes sobre este tocante.

Ressalta-se que o fenômeno da pobreza menstrual afeta, especialmente, meninas, quando comparado as consequências incidente em mulheres de faixa etária mais elevada. Observa-se:

O recorte etário evidencia outras dificuldades que para uma mulher adulta são minimizadas ao menos em parte: meninas enfrentam a falta de meios para cuidar da própria menstruação, com mais ênfase pela possibilidade de apresentarem ciclos irregulares no período pós-menarca e terem pouco autoconhecimento sobre o funcionamento do corpo, o que pode acarretar em um fluxo de sangue inesperado, causando vazamentos que mancham as roupas, motivo de intensa preocupação por parte delas já que são alvo de um processo de envergonhamento por menstruar desde muito cedo.

Fica claro, portanto, que incorreções e mitos quanto à saúde e ao cuidado menstrual tendem a frustrar o completo desenvolvimento do potencial das meninas e, por isso, é fundamental que se investigue mais profundamente os canais pelos quais este problema impacta a vida das meninas, gerando reflexos ao longo da vida adulta.²⁴

Deve-se atentar também ao início da vida fértil, pois a primeira menstruação inicia-se bem cedo, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).

O estudo verificou que a média de idade no momento da ocorrência da primeira menstruação para as mulheres brasileiras é de 13 anos, com quase 90% das mulheres tendo essa primeira experiência entre 11 e 15 anos. Noutro giro, para 42% das mulheres não brasileiras a menarca ocorre entre 8 e 12 anos e, desse modo, antes da idade, na média, da menarca entre as brasileiras²⁵. Note-se:

²⁴ Apud.

²⁵ Apud.

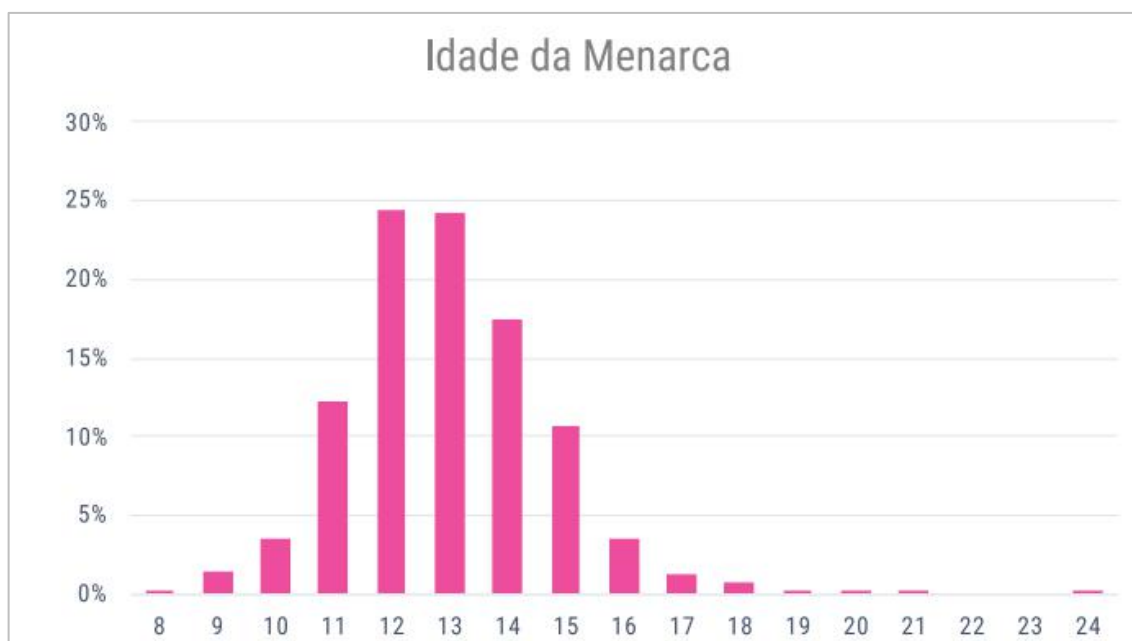


Gráfico 4

Fonte: Pobreza Menstrual no Brasil Desigualdade e Violações de Direitos (2021)

O conhecimento destes números é imprescindível para a formulação de políticas públicas voltadas a permanência das meninas no âmbito escolar, garantindo o direito a saúde e a educação para essas estudantes, tendo em vista, que boa parte do período escolar vivenciado pelas alunas contará com a presença de inúmeros ciclos menstruais.

De mais a mais, para além da aquisição de produtos de higiene íntima e contenção menstrual, outras condições estruturais são imprescindíveis para a manutenção saudável da menstruação, como, o acesso rápido a banheiros adequados para a limpeza e troca de produto menstrual, local para descarte dos itens utilizados, água e sabão.

E mais.

A pobreza menstrual também está estritamente correlacionada com questões de renda, pois o processo de aquisição de itens de contenção menstrual torna-se ainda mais oneroso para pessoas hipossuficientes. Desse modo, a tributação incidente nesses produtos carrega uma desigualdade fiscal ainda mais profunda para o consumidor final menos favorecido financeiramente responsável por suportar o custo final destes produtos.

Portanto, o fenômeno da pobreza menstrual verificado na vida de meninas, mulheres e homens transsexuais não caracteriza-se somente pela falta de itens de contenção menstrual, como também por demais fatores, e possui como um de seus basilares questões econômicas como a tributação sobre os produtos menstruais ou *tampon tax*, bem com a dificuldade de acesso a condições estruturais.

III.II. A pobreza menstrual vivenciada nas escolas brasileiras

Conforme depreendeu-se da análise do gráfico 4, caso a menina esteja cursando a série adequada para a idade, quase 90% das meninas passarão entre 3 a 7 anos da sua vida escolar menstruando.

Sobre este aspecto, a Organização das Nações Unidas (ONU) apurou que uma em cada dez meninas falta às aulas durante em razão do período menstrual, no caso do Brasil a situação é ainda mais alarmante, isto porque, uma em cada quatro estudantes já se ausentou da escola por não possuir itens de contenção menstrual²⁶.

Por esta razão, a UNICEF e a UNFPA, realizou uma pesquisa para analisar as experiências vivenciadas por meninas brasileiras ao menstruarem no ambiente escolar, no que concerne a infraestrutura do local de ensino, como, por exemplo, a presença de banheiros na escola, banheiros separados por gênero, presença de pias ou lavatórios disponíveis para utilização após o uso do banheiro e etc.

Além disso, o trabalho desenvolvido pelas instituições também apurou a disponibilidade de produtos voltados para higiene como, por exemplo, papel higiênico e sabão, bem como aspectos sobre educação sobre saúde sexual e reprodutiva na escola e absenteísmo por problemas menstruais.

²⁶ SENADO FEDERAL. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas**. Distrito Federal. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas#:~:text=Segundo%20a%20PNS%202013%2C%20a,e%2015%20anos%20de%20idade>. Acessado em: 22.05.2023.

Neste estudo, apurou-se que mais de 4 milhões de estudantes brasileiras frequentam escolas com estrutura deficiente no que concerne a higiene, como banheiros sem condições de uso, sem pias ou lavatórios, papel higiênico e sabão. Desse total, quase 200 mil não contam com nenhum item de higiene básica no ambiente escolar. Confira-se:

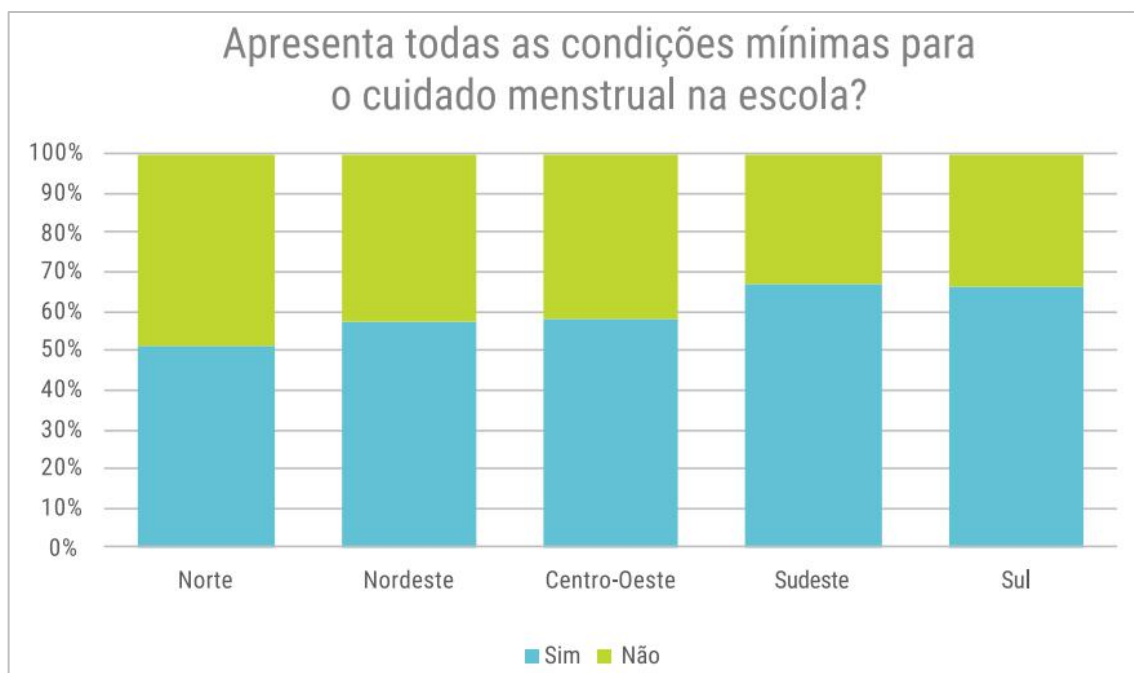


Gráfico 5

Fonte: Pobreza Menstrual no Brasil Desigualdade e Violações de Direitos (2021)

Ao observar os Estados brasileiros, foi verificado que os Estados de Roraima, Mato Grosso, Acre, Espírito Santo, Pará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e no Distrito Federal mais da metade das alunas do 9º ano estão ao menos parcialmente desatendidas no que cabe a pelo menos um dos itens investigados para a higiene pessoal nas instituições de ensino. No tocante as meninas totalmente desassistidas, os Estados com maiores percentuais são Acre (5,74%), Maranhão (4,80%), Roraima (4,13%), Piauí (4,00%) e Mato Grosso do Sul (3,61%)²⁷. Senão, vejamos:

²⁷ Apud.

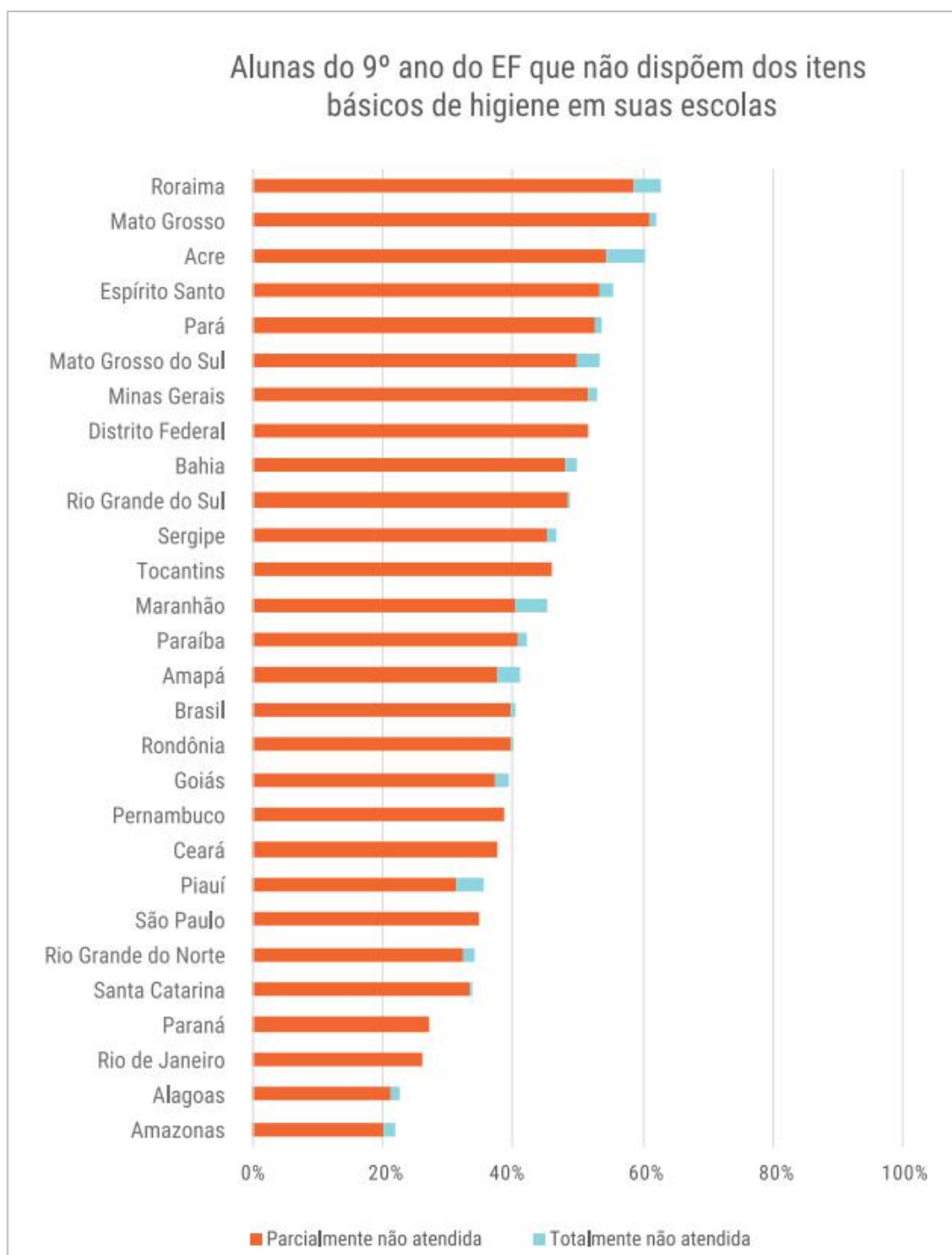


Gráfico 6

Fonte: Pobreza Menstrual no Brasil Desigualdade e Violações de Direitos (2021)

Desse modo, constata-se que a pobreza menstrual no Brasil não é vivenciada apenas nos lares brasileiros, mas também dentro das instituições de ensino. Assim, de modo generalizado, as escolas também não promovem condições básicas necessárias para que as alunas, durante o período menstrual, possam permanecer frequentando as aulas a regularidade esperada.

Logo, verifica-se que o fenômeno social da pobreza menstrual, presente no Estado brasileiro, negligencia as condições mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana e infringe diretamente o direito de estudar das meninas estudantes, ao desprezar as necessidades fisiológicas de cerca de metade da humanidade.

III.III. Políticas legislativas de combate da pobreza menstrual

Passada a análise quanto à pobreza menstrual, principalmente no âmbito escolar, passará a ser analisado políticas, principalmente públicas legislativas, que possuem por objetivo minimizar os efeitos práticos da pobreza menstrual enfrentado pelos indivíduos brasileiros.

Inicialmente, cumpre citar o Decreto nº 11.432/2023, assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que regulamenta a Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela [Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021](#), para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, com vistas à promoção da dignidade menstrual.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será referido, no âmbito do Poder Executivo federal, como Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual.

Art. 2º São objetivos do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso a produtos de higiene e a outros itens necessários no período da menstruação ou a falta de recursos que possibilitem a sua aquisição;

II - garantir os cuidados básicos de saúde e desenvolver os meios para a inclusão das pessoas que menstruam, em ações e programas de proteção à saúde e à dignidade menstrual; e

III - promover a dignidade menstrual.

Art. 3º São pessoas beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual aquelas que menstruam e que:

I - são de baixa renda e estão matriculadas em escolas da rede pública de ensino;

II - se encontram em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema;

III - se encontram recolhidas em unidades do sistema prisional; e

IV - se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, serão consideradas pessoas em situação de vulnerabilidade social extrema aquelas que se enquadrarem em situação de pobreza, conforme o critério estabelecido pelo Programa Bolsa Família.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do caput, serão consideradas as pessoas cadastradas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

Art. 4º Compete ao Ministério da Saúde, em articulação com os entes federativos:

I - fortalecer, promover, prevenir e cuidar da saúde das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de precariedade menstrual;

II - promover, em parceria com entidades públicas e privadas, as medidas para o enfrentamento às vulnerabilidades na área da saúde menstrual que possam comprometer o desenvolvimento pleno das pessoas que menstruam em todo seu ciclo de vida;

III - promover ações de formação de agentes públicos na área da saúde menstrual;

IV - promover ações de comunicação quanto ao tema da dignidade menstrual; e

V - viabilizar a aquisição de absorventes higiênicos, preferencialmente feitos com materiais sustentáveis, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizem às pessoas em situação de precariedade menstrual.

Art. 5º O Ministério da Justiça e Segurança Pública apoiará tecnicamente as ações destinadas à dignidade menstrual das pessoas que menstruam e que se encontram em situação de privação de liberdade e as ações de formação dos agentes públicos que atuam nas unidades do sistema prisional.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, das Mulheres, da Educação, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, dos Direitos Humanos e da Cidadania, em articulação com entes federativos, disporá sobre:

I - os critérios e os procedimentos para estabelecer o quantitativo de absorventes higiênicos e outros itens necessários à implementação do Programa;

II - a sistemática e os pontos de dispensação gratuita dos absorventes higiênicos e as ações necessárias à implementação do Programa;

III - as ações de comunicação e publicidade referentes à dignidade menstrual; e

IV - a formação de agentes públicos quanto ao tema da dignidade menstrual.

Art. 7º A forma de monitoramento da execução do Programa, os critérios e os procedimentos para aquisição e distribuição dos absorventes higiênicos serão estabelecidos em ato:

I - do Ministro de Estado da Saúde, para o atendimento às pessoas de que tratam os incisos I, II e IV do caput do art. 3º; e

II - do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para o atendimento às pessoas de que trata o inciso III do caput do art. 3º.

Art. 8º Fica revogado o [Decreto nº 10.989, de 8 de março de 2022](#).

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O supracitado Decreto é de extrema importância para o combate a pobreza menstrual, conforme também descrito no art. 2º do diploma legal, eis que visa a distribuição gratuita de absorventes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), não apenas para mulheres e meninas, como também para homens transsexuais.

Em âmbito estadual do Estado do Rio de Janeiro, cita-se o Lei Ordinária nº 9.616/2022, responsável pela criação do Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para População em Situação de Rua. O diploma legal visa promover fornecimento dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades da população em situação de rua, de forma gratuita por meio do Serviço de Abordagem Social e pelos Centros de Referência Especializada para População em Situação de Rua:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para a População em Situação de Rua.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover o fornecimento dos absorventes higiênicos em quantidade adequada às necessidades da população em situação de rua a que se refere esta Lei, de forma gratuita por meio do Serviço de Abordagem Social e pelos Centros de Referência Especializada para População em Situação de Rua (CENTROS POP).

Art. 3º O Programa de que trata a presente Lei constitui estratégia para promoção da saúde menstrual e atenção à higiene e saúde pública e possui os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição dos produtos de higiene e outros itens necessários ao período da menstruação feminina;

II - oferecer garantia de cuidados básicos de saúde e desenvolver meios para a inclusão das mulheres em ações e programas de proteção à saúde menstrual;

III - reconhecer conforme a Organização das Nações Unidas - ONU - o direito à higiene menstrual como questão de direitos humanos e saúde pública.

Art. 4º No âmbito do Programa estabelecido por esta Lei, os absorventes higiênicos feitos com materiais sustentáveis terão preferência de aquisição pelo setor responsável pelo certame licitatório.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as ações e medidas necessárias para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos as beneficiárias de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá promover campanha informativa sobre a saúde menstrual e as consequências para saúde da mulher beneficiária de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º O Programa de que trata esta Lei observará, no que couber, a Política Estadual para População em Situação de Rua do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 9.302, de 10 de junho de 2021.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos para População em Situação de Rua, assim como no Decreto nº 11.432/2023, possuem os mesmos objetivos, conforme a redação do art. 3º dos diplomas legais.

No Distrito Federal, a Lei nº 6.779/2021, foi responsável pela instituição da Política de Assistência Integral à Mulher (PAIM), a qual constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher:

Art. 1º A Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – a ementa passa a vigorar com a seguinte redação: Institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e dá outras providências.

II – o art. 1º e o art. 2º, caput, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal.

Art. 2º A PAISM constitui-se de serviços do sistema público de saúde do Distrito Federal dirigidos especialmente à atenção integral à saúde da mulher.

III – art. 2º, parágrafo único, I, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

e) a doenças psicossomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;

f) a saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;

g) a assistência integral a mulheres no climatério, garantidos apoio psicossocial e acesso a terapêutica hormonal e não hormonal;

h) a saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual.

IV – o art. 2º, parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

IV – garantir acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino;

V – desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde sobre a atenção integral à saúde da mulher;

VI – assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que, assim como os demais, a Lei nº 6.779/2021 visa assegurar assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo a fim de atender saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atividades educativas nas escolas e outros locais que promovam a conscientização sem preconceitos sobre o processo menstrual e garantir acesso a insumos e absorventes higiênicos a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social em unidades básicas de saúde e a adolescentes nessas condições nas escolas da rede pública de ensino.

No que concerne ao Estado de Goiás, cita-se a Lei nº 21.163/2021, responsável pela instituição do Programa Goiano de Dignidade Menstrual, o qual objetiva garantir o acesso a absorventes higiênicos descartáveis às mulheres que sejam ou estejam estudantes da rede pública, adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade, privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto do Sistema Prisional Goiano, em situação de rua e em situação de extrema pobreza e de pobreza.

Para além, o Programa Goiano de Dignidade Menstrual possui como objetivo complementar:

Art. 2º São objetivos complementares do Programa Goiano de Dignidade Menstrual:

I – conscientizar a sociedade goiana sobre o direito da mulher aos cuidados básicos de saúde relativos ao ciclo menstrual, como um processo natural e saudável do

desenvolvimento humano;

II – prevenir e reduzir problemas e agravamentos à saúde da mulher decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene menstrual;

III – desenvolver campanhas específicas e educativas para o combate à pobreza menstrual;

IV – colaborar com o combate à infrequência e à evasão escolar; e

V – incentivar a fabricação de protetores menstruais higiênicos de baixo custo por microempresas e por pequenas empresas, bem como fomentar a criação de cooperativas para impulsionar a produção.

A mais, faz-se imprescindível trazer à tona o Projeto de Lei nº 3.085/2019, do Deputado André Fufuca, a qual prevê isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os absorventes femininos. Veja-se:

Art. 1º Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os produtos denominados absorventes femininos e tampões íntimos classificados no código 9619.00.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

O projeto baseou-se justamente na constatação da tributação excessiva incidente sobre os produtos íntimos destinados a contenção menstrual, tendo em vista a essencialidade destes durante o período de contenção menstrual.

A motivação do Projeto de Lei dispõe que os itens de contenção menstrual não possuem quaisquer formas de isenções tributária no Estado brasileiro, estando em primeiro lugar no ranking de produtos com mais imposto embutido no preço, o que vai de encontro com as transformações ocorridas nas legislações dos outros países como, por exemplo, o Canadá.

De mais a mais, não é apenas o Poder Legislativo que está em busca da erradicação da pobreza menstrual no Brasil, ONGs como a Fluxo Sem Tabu, empenham-se neste mesmo fim, atuando com duas frentes, sendo elas, (i) distribuição de absorventes e kits de higiene íntima para a população de rua, instituições e comunidades do Brasil e (ii) conscientização através de ações e plataformas diversas em busca da democratização do acesso ao conhecimento sobre menstruação, corpo e higiene²⁸.

²⁸ FLUXO SEM TABU. **Atuamos todo mês levando dignidade menstrual**. 2021. Disponível em: <<https://www.fluxosemtabu.com/nossa-atua%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 21.05.2023.

Por fim, algumas empresas privadas brasileiras também estão buscando combater a pobreza menstrual enfrentadas por diversos indivíduos brasileiros, a título exemplificativo, cita-se a campanha desenvolvida pela empresa de absorvente *Always*, denominada #MeninaAjudaMenina, que além da doação de absorventes, a companhia também realizou uma série de conteúdos educativos para conscientizar cada vez mais pessoas a respeito desse tema, firmando que o combate a pobreza menstrual é um dever de todos²⁹.

Logo, nota-se que as instituições privadas e ONGs também estão empenhadas na erradicação da pobreza menstrual, eis que esse cenário se demonstra alarmante na sociedade brasileira.

Assim sendo, constatou-se também um empenho legislativo do Estado brasileiro para a mudança do cenário atual da pobreza menstrual enfrentada por mulheres, meninas e homens transsexuais. Noutro giro, o que deve-se atentar é a materialização desses diplomas legais para a verdadeira transformação da realidade nacional.

²⁹ DESCUBRA P&G. **Menina Ajuda Menina**.2022. Disponível em: <<https://descubrapg.com.br/always-menina-ajuda-menina>>. Acesso em: Acesso em: 21.05.2023.

IV. TRIBUTAÇÃO DOS ITENS DE CONTENÇÃO MENSTRUAL NO BRASIL

Passada a análise da pobreza menstrual e da sua concretização da vida de inúmeras mulheres, meninas e homens transsexuais brasileiros, bem como o modo pelo qual a tributação incidente nos itens de contenção menstrual enfatiza este cenário, faz necessário esmiuçar o papel da tributação dos absorventes na perpetuação da pobreza menstrual no Brasil.

Cumprе relembrar, que no item *supra* destacou-se que a UNICEF reconheceu que questões econômicas como, por exemplo, a tributação sobre os produtos menstruais é um dos pontos chaves para a manutenção da pobreza menstrual³⁰.

Nesse sentido, conforme trabalho realizado pelo jornal Nexo, em 2016, o imposto sobre absorventes trata-se de uma taxa que será cobrada de mulheres e meninas, em média, dos 12 aos 51 anos de vida. Desse modo, supondo os valores médios de um ciclo menstrual de 28 dias, com a menstruação durando 5 dias e com o uso de 4 absorventes diariamente, o total de imposto que cada indivíduo paga ao governo durante a vida irá variar de R\$ 852 (oitocentos e cinquenta e dois reais) a R\$ 4.849 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais), dependendo do preço e tipo do produto escolhido pelo usuário³¹. Confira-se:

³⁰ Apud.

³¹ NEXO JORNAL. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 19.05.2023.

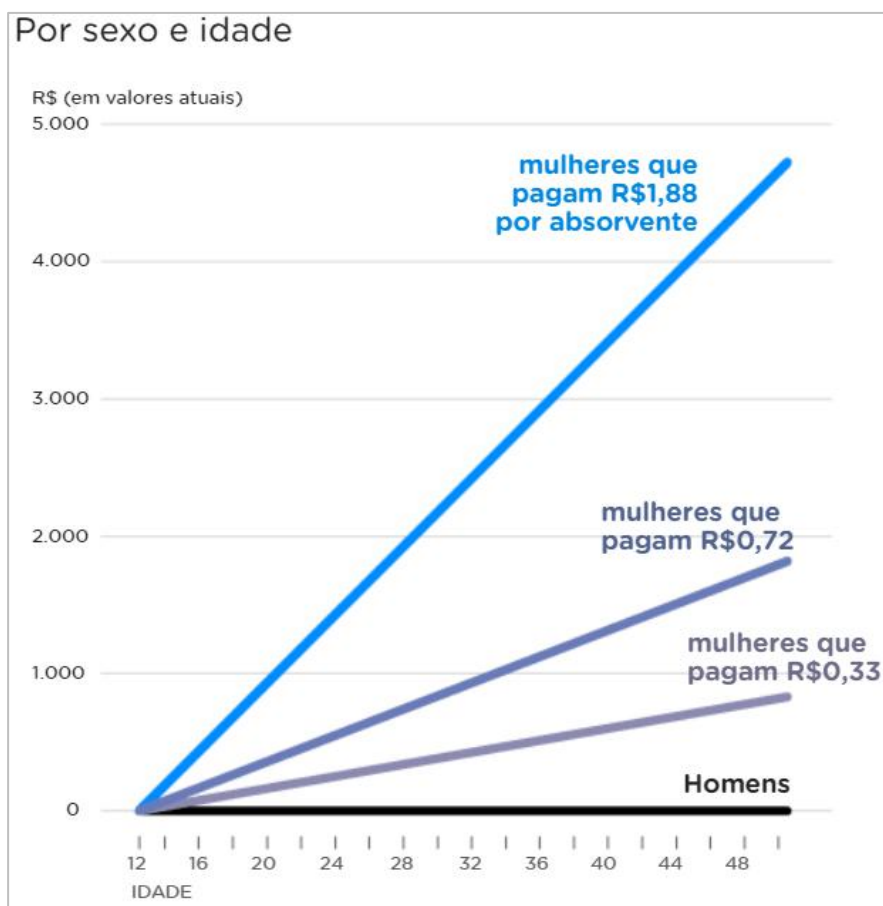


Gráfico 7

Fonte: O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo (2016)

Sobre este ponto, o Brasil, entre os países desenvolvidos e ou em desenvolvimento, é considerado o país que possui a carga tributária mais elevada incidente sobre absorventes e tampões higiênicos:



Gráfico 8

Fonte: O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo (2016)

Outrossim, é imperioso citar a conclusão obtida pelo artigo “Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero: contextualização e propostas”, do grupo de pesquisas sobre Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas, em 2020, qual seja esta:

A tributação sobre os absorventes higiênicos e as medidas que vêm sendo tomadas no mundo visando à sua redução demonstram, portanto, como a desigualdade de gênero encontra-se sub-repticiamente inserida na estrutura jurídica. Sendo o princípio da isonomia substancial elemento essencial a guiar o sistema tributário brasileiro, é imperioso que se considere, por ocasião da reforma tributária, a inclusão dos absorventes higiênicos e assemelhados enquanto itens de primeira necessidade para fins de tributação.³²

Desse modo, a carga tributária média dos absorventes no Brasil é 34,48%, de acordo com impostômetro, projeto criado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT)³³. Este percentual se fragmenta a alíquota entre 18% do ICMS, de 1,65% PIS e de 7,6% da Cofins. A título exemplificativo, um pacote de absorvente higiênico que custa R\$ 2,28 contém, aproximadamente, R\$ 0,62 somente de tributos.

³² FGV. Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero. 2020. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf>. Acessado em: 22.05.2023.

³³ IMPOSTÔMETRO. Relação de Produtos. IBPT, ACSP, FACESP, 2020. Disponível em: <<https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>>. Acessado em: 22.05.2023.

Deve-se ater, sempre ao tratar desta temática, que absorventes são itens de necessidade básica, sendo indispensável para a convivência em sociedade, por pessoas que tem o sistema reprodutor feminino. Logo, apenas um núcleo específico de indivíduos será afetado pela excessiva carga tributária deste item.

Isto porque, os acessos a produtos de higiene menstrual a preços acessíveis estão conectados com a dignidade de todas as mulheres e meninas e demais indivíduos que fazem uso deste produto, assim, a elevada carga tributária incidente sobre tais itens surge como um obstáculo fundamental para a igualdade de gênero e implementação dos direitos fundamentais na sociedade brasileira.

Assim, a análise realizada por este trabalho empenha-se, principalmente, no estudo sobre o IPI e ICMS e sua incidência sobre os itens de contenção menstrual, ao passo que constituem tributos indiretos, incidentes sobre consumo, cuja incidência afeta significativamente o valor final dos produtos, bem como possuem em comum a seletividade como um das suas características.

IV.I O IPI sobre os itens de contenção menstrual

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) possui competência tributária exclusiva da União Federal, bem como também é classificado como um imposto indireto e que possui incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, conforme arts. 153 da Constituição Federal e art. 46 do Código Tributário Nacional:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

O fato gerador deste imposto, conforme disposto no art. 46 do Código Tributário Nacional, incide sobre os produtos industrializados. O Decreto nº 7.212/2010 delimitou que caracteriza como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (i) a exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); (ii) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (iii) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); (iv) a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); e (v) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Além disso, todos os produtos que possuem incidência do IPI estão classificados na Tabela de IPI. Nesta listagem, estão previstos os produtos e seus respectivas alíquotas, bem como a determinada Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Sobre os absorventes e tampões higiênicos, estes possuem o NCM 9619.00.00, em conjunto dos cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes.

No tange a base de cálculo do IPI, esta se difere a depender da hipótese de incidência, podendo se dar de três maneiras, de acordo com os incisos do art. 47 do Código Tributário Nacional, sendo elas:

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

De mais a mais, outro ponto essencial a ser explanado pelo IPI, diz respeito a sua não cumulatividade, isto porque o art. 49 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto é não-cumulativo, estabelecendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Sobre esta temática, Leandro Paulsen compreende que:

A não-cumulatividade constitui uma técnica de tributação que visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário muito elevado, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica, ora como insumo, ora como integrante de outro insumo ou de um produto final.³⁴

Desse modo, conforme depreende-se da leitura da doutrina e do diploma legal, a incidência do IPI ocorre em cada operação, desta feita, o objetivo da não-cumulatividade é justamente garantir que ônus do imposto não seja acumulado em cada etapa produtiva de modo a evitar o efeito cascata de tributação, que é a incidência de imposto sobre imposto.

A mais, adentrando especificamente na tributação do IPI sobre os absorventes e outros itens de contenção menstrual, esta consiste, pois, a indústria de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos (HPPC) realiza referido processo de industrialização para a confecção de absorventes, sendo necessária a incidência do IPI sobre os produtos.

Neste tocante, faz-se imprescindível ressaltar que o IPI é um imposto seletivo, em razão da essencialidade do produto, conforme disposto o art. 153, § 3º, I da Constituição da República. Desse modo, é permitido ao legislador que gradue a incidência tributária sobre produtos, mercadorias ou serviços observando a sua essencialidade, de modo que, quanto maior a necessidade do corpo social sobre o bem consumido, menor será a carga tributária incidente sobre eles.

Nada obstante disto, o Decreto nº 11.158/22 inovou ao estabelecer alíquota zero para absorventes íntimos e itens higiênicos semelhantes. Esta ação do Poder Executivo ilustrou sua

³⁴ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009. p. 87.

intenção de tentar reduzir a carga tributária incidente sobre estes itens, sob a ótica de sua essencialidade no que tange ao respeito à dignidade menstrual dos indivíduos brasileiros que utilizando destes itens e a concretização de seus direitos fundamentais.

Dessa maneira, por meio desta ação, o Poder Executivo, discricionariamente, ao observar a essencialidade do produto e o modo com que a sua tributação afeta somente um setor social, utiliza-se da mitigação do princípio da legalidade sobre o IPI. Sobre este tocante, cumpre citar as importantes lições de Shoueri:

Via de regra o Princípio da Legalidade exigirá que a própria lei fixe a hipótese de incidência tributária em todos os seus aspectos, não deixando qualquer margem para a atuação do Poder Executivo. Esta regra, entretanto, apresenta exceções, nos casos dos impostos aduaneiros, do IPI e do IOF. Nesses casos – como se verá – surge a mitigação da Legalidade, já que o Constituinte expressamente autorizou que o legislador apenas disponha sobre os limites dentro dos quais será fixada a alíquota; esta, por sua vez, será estabelecida pelo Poder Executivo, posto que dentro daqueles limites. Ora, se o legislador, ao estabelecer os limites da alíquota de um imposto, escolhe a alíquota zero como o mínimo, então o Poder Executivo poderá fixar aquela alíquota dentro de sua atribuição. Entretanto, tendo em vista que para aqueles impostos, o papel do legislador se restringe aos limites, o Poder Executivo poderá, igualmente, fixar outra alíquota, dentro dos mesmos parâmetros, sem que se faça necessária edição de lei.

Ou seja: a alíquota zero é matéria de competência do Poder Executivo, para determinados impostos previstos taxativamente pela Constituição Federal. É uma das diversas alíquotas, dentro da faixa estabelecida pela lei, colocadas à disposição do Poder Executivo. Não se confunde, destarte, com os casos de isenção, já que esta pressupõe ato do Poder Legislativo.³⁵

Logo, deve-se destacar que, apesar de o benefício fiscal concedido pelo Decreto nº 11.158/22 ser uma medida extremamente necessária no tocante ao auxílio para a aquisição de itens de contenção menstrual, a majoração ou aumento da alíquota de IPI pode ser modificada novamente pelo Poder Executivo a qualquer instante.

Diante disso, no momento de tributação do IPI, é imperioso observar que os itens de contenção menstrual sejam analisados sob a ótica de sua essencialidade, tendo em vista que os indivíduos que fazem uso destes itens não poder optar por não adquiri-lo no instante em que o necessitam.

Portanto, o cenário político vigente, seja ele mais ou menos preocupado com a políticas

³⁵ SCHOUEIRI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

públicas voltadas a esta minoria, pode influenciar diretamente na elevação da alíquota de IPI incidente sobre os itens de contenção menstrual, ilustrando a fragilidade do sistema tributário nesse aspecto.

IV.II O ICMS sobre os itens de contenção menstrual

O Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), está previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal e possui competência estadual e do Distrito Federal.

O ICMS é o imposto que possui extrema relevância para os Estados e o Distrito Federal com relação aos cofres públicos, pois possui função predominantemente fiscal. Noutro giro, nada obstante ao imposto possuir competência estadual, o ICMS necessita de observância nacional ante a necessária uniformidade imposta ao seu regramento pelo art. 155, §2º, inciso XII, da Constituição da República.

Somado a isto, sob a mesma lógica do IPI, o ICMS também é um imposto caracterizado pela sua não-cumulatividade, de acordo com o art. 155, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, em divergência com o que ocorre no IPI, a materialização da não-cumulatividade está sujeita a Lei Complementar, conforme art. 155, §2º, XII, “c” da Constituição Federal. Nesse sentido, a Lei Complementar 87/1996, ou Lei Kandir, modificou a regra da não-cumulatividade, admitindo utilização de créditos relativos a entregas de bens destinados ao consumo, fixando disposições protetoras dessa utilização.

Para além, as alíquotas do ICMS são definidas de modo diverso como ocorre no IPI. Isto porque, as alíquotas de ICMS observam o disposto no art. 155, §2º da Constituição Federal, o qual prevê que nas operações internas cada estado define a alíquota do seu ICMS, observada as alíquotas mínimas estabelecidas em Resolução do Senado Federal, não podendo ser inferior as alíquotas previstas nas operações interestaduais:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Sob esta lógica, conforme se compreende pela leitura do dispositivo, verifica-se que há algumas hipóteses de imputação da alíquota de ICMS a ser aplicada aos bens e serviços, depende de cada caso concreto.

Nesse momento, cumpre registrar temática imprescindível na análise do ICMS, qual seja, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). O colegiado é formado pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, cujas reuniões são presididas pelo Ministro de Estado da Fazenda, possuindo por objetivo, principalmente, a celebração de convênios para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais e financeiros do ICMS.

O CONFAZ, no ano de 1992, promulgou o Convênio 83/1992, em que autorizou os Estados e o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias que compõem a cesta básica, para uma carga tributária mínima de 7%.

No tocante a cesta básica, salienta-se que sua regulamentação foi firmada pelo Decreto-Lei 399/38, advinda do salário mínimo, na oportunidade em que estabeleceu que o salário mínimo deveria ser capaz de abarcar as necessidades básicas da população em geral, como alimentação, habitação, higiene, vestuário e transporte.

No entanto, os itens que compõem as cestas básicas são estabelecidos por cada Estado, pois não há uma padronização a ser seguida por todo o território nacional, assim, não tem como assegurar que todos os itens de higiene básica, como, por exemplo, os itens de contenção menstrual, estarão previstas em todas as cestas básicas do país.

Para além, retomando especificamente a incidência de ICMS sobre os itens de contenção menstrual, frisa-se que este imposto representa fração importante da carga tributária presente nesses itens. Isto porque, as alíquotas incidentes sobre esses produtos podem variar entre 17% e 25%, de acordo com o Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS) de cada Estado.

De mais a mais, deve ser observado que assim como ocorre com o IPI o ICMS é um imposto regido pela seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços, conforme inteligência do art. 155, § 2º, III da Constituição Federal. Logo, a essencialidade do produto a ser tributado constitui critério para a diferenciação da alíquota a ser aplicada.

No tocante a essencialidade do ICMS o autor Fábio Canazarro dispõe que:

Mercadorias e serviços essenciais, sob o ponto de vista jurídico, são aquelas cujos valores constitucionais denotam ser indispensáveis à promoção da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade e da justiça — ou seja, das finalidades constitucionalmente prescritas.³⁶

Logo, ao passo que estes itens de são produtos indispensáveis para a manutenção do bem-estar, atividades diários e saúde, faz-se necessária a aplicação do princípio da seletividade do ICMS para a aplicação da alíquota sobre os itens de contenção menstrual.

Desse modo, a fim de demonstrar que os itens de contenção menstrual possuem uma incidência de ICMS elevada, observa-se o Estado de São Paulo, em que em seu RICMS estabeleceu que a alíquota incidente sobre os absorventes é de 18%, conforme seu art. 52, inciso I, noutro giro, as cervejas possuem uma alíquota de 20%, nos termos do art. 56-C, inciso I, do mesmo diploma legal.

No entanto, o art. 34, do anexo II, do RICMS/SP estabelece a redução na base de cálculo do ICMS incidente sobre absorventes higiênicos comercializados por estabelecimento fabricante ou atacadista, assim, a carga tributária total incidente sobre este item é de 12%.

³⁶ CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Nada obstante a diminuição da carga tributária, o Estado de São Paulo é um exemplo dos Estados que tributam de forma demasiada os itens de contenção menstrual, ao não observar a essencialidade que tais itens possuem para o convívio social dos seus usuários.

Porém, não poderiam deixar de serem citados alguns exemplos de estados que vão de encontro com o ocorrido no Estado de São Paulo. O Rio de Janeiro, por exemplo, por meio da Lei Estadual nº 8.924/2020, incluiu o absorvente higiênico feminino como um dos produtos que compõe a cesta básica.

Ainda, o Estado do Maranhão, através da Lei nº 11.527/21, em seguimento com o realizado pelo Estado do Rio de Janeiro, também incluiu na lista de produtos que compõe a cesta básica do estado e com isso reduziu para 12% a tributação do ICMS na sua comercialização.

Assim sendo, nada obstante as políticas realizadas pelos Poderes Executivos dos Estados de Maranhão e Rio de Janeiro, nota-se que a diminuição da alíquota incidente sobre itens de contenção menstrual não é visualizada em todo território nacional. Logo, a alíquota de ICMS incidente sobre absorventes, em grande parte dos Estados brasileiros, ainda é bem distante do ideal para se alcançar a possibilidade de aquisição destes produtos por todos seus usuários.

V. A PERSPECTIVA INTERNACIONAL SOBRE O *TAMPON TAX*

Posteriormente ter apresentado a realidade do Estado brasileiro no tocante ao *tampon tax*, ilustrando que a realidade do cenário atual ainda está bastante distante do ideal, em um panorama geral, nota-se que há um esforço mundial para a mudança da tributação dos absorventes e tampões menstruais, conforme trazido pelo gráfico 8.

Nessa perspectiva, o presente trabalho abordará, de maneira breve, algumas mudanças importantes realizadas ao redor do mundo na tentativa de erradicar a pobreza menstrual, bem como o *tampon tax*.

De plano, cabe citar que em diversos países, os itens de contenção menstrual são tratados e tributados como itens de luxo e este é um resultado prático do patriarcado e misoginia presente ao redor do mundo, até porque os responsáveis pela regulamentação dos impostos sobre absorventes são homens, conforme exposto nos capítulos anteriores.

Nada obstante a esta noção discriminatória e preconceituosa, diversos países têm alterado a alíquota tributária incidente sobre os itens de contenção menstrual, justamente em razão da pressão exercida por movimentos sociais e da expressa necessidade que esses produtos possuem para a convivência em sociedade dos que o utilizam. Nesse cenário, faz-se imprescindível citar a Escócia, em que, no ano de 2022, tornou-se o primeiro país do mundo a declarar acesso gratuito a produtos para menstruação, como absorventes internos e externos³⁷.

A medida implementada na Escócia surgiu após a aprovação da "Lei dos produtos para a menstruação", a legislação estabeleceu que autarquias públicas e instituições educativas devem criar métodos para oferecer esses produtos gratuitamente, bem como investiu um montante de 30 milhões de dólares, aproximadamente R\$ 155 milhões de reais, para fornecer absorventes higiênicos internos e externos em locais públicos.

³⁷ BBC. **Absorventes de graça: Escócia se torna 1º país do mundo a oferecer produtos menstruais gratuitos a mulheres**. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62573775>>. Acesso em: 25.05.2023.

Já na Itália, ano de 2019, foi aprovado pelo Senado o Decreto Fiscal que revoga uma norma que não considerava absorventes femininos como itens de necessidade básica. Desse modo, o IVA (Imposto de Valor Acrescentado) sobre os absorventes passou de 22%, maior percentagem cobrada sobre um produto no país, para 5%³⁸. Contudo, infelizmente, essa redução aplicou-se somente para os absorventes biodegradáveis.

Na Alemanha, enquanto alguns bens de consumo diário possuíam uma alíquota de 7%, como, por exemplo, determinados alimentos e algumas passagens de transportes, os absorventes higiênicos possuíam uma alíquota de 19%, nada obstante esses também serem itens de necessidade básica. Tal alíquota representa quase um quinto a mais do preço dos absorventes íntimos internos e copos menstruais.

Por esta razão, foram promovidas reuniões com o governo alemão, na tentativa de reduzir esta alíquota, na oportunidade em que foi realizado o seguinte cálculo: “Quem menstrua o faz por cerca de 40 anos, cinco dias por mês - o que resulta em passar seis anos e meio da vida menstruando”³⁹.

No ano de 2019, após diversas manifestações e cobranças sociais, parlamento alemão decidiu dar fim à taxa de 19% sobre absorventes, figurando até então como uma das mais altas dos países da União Europeia. Assim, a partir de 01/01/2020, os absorventes terão a mesma taxa de outros itens básicos como alimentos, transporte público e flores, no importe de 7%⁴⁰.

Já no Canadá, após estudos verificarem que as mulheres sentem que a menstruação as impossibilita de participar na íntegra das atividades sociais e até 70% das entrevistadas afirmaram que faltaram à escola ou ao trabalho por causa da menstruação, o país extinguiu, em

³⁸ EPOCA NEGOCIOS. **Itália dá 1º passo para reduzir imposto de absorventes**. Agência ANSA. 2019. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/11/italia-da-1-passo-para-reduzir-imposto-de-absorventes.html>>. Acesso em: 25.05.2023.

³⁹ KOSCHYK, Maximiliane et al. **Germany scraps “tampon tax” as menstrual products not a “luxury”**. DW, 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/tampon-tax-germany-menstruation/a-51154597#:~:text=Germany%20has%20long%20implemented%20a,on%20period%20products%20is%20unjust>. Acesso em: 25.05.2023.

⁴⁰ UOL. **Alemanha acaba com "taxa do absorvente" e item deixa de ter 19% de imposto**. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/13/alemanha-acaba-com-taxa-do-absorvente-e-item-deixa-de-ter-19-de-imposto.htm>. Acesso em: 25.05.2023.

2015, os impostos incidentes sobre os itens de contenção menstrual⁴¹.

No caso dos Estados Unidos da América, 21 dos 50 estados americanos aboliram os impostos incidentes sobre os absorventes e tampões higiênicos, sendo eles: Oregon, Nevada, Montana, Minnesota, Illinois, Ohio, Florida, Alaska, Maryland, Califórnia, Delaware, Pennsylvania, New Jersey, New York, Connecticut, Massachusetts, New Hampshire e Rhode Island.

Logo, verificamos que há um esforço mundial, ainda que moroso, para tentar reduzir os impostos incidentes sobre os itens de contenção menstrual, bem como a criação de políticas públicas que visam a distribuição destes itens para toda a sua população, com o objetivo, principalmente, de tentar erradicar a pobreza menstrual.

⁴¹ WATTERS, H. **'Tampon tax' will end July 1**. CBC. 2015. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/politics/tampon-tax-will-end-july-1-1.3091533>. Acesso em: 22.05.2023.

VI. CONCLUSÃO

Pode-se verificar, através da pesquisa realizada neste trabalho, que a pobreza menstrual ainda é um fenômeno que afeta gravemente todos os indivíduos que necessitam de itens de contenção menstrual, como, mulheres, meninas, homens e meninos transsexuais, principalmente, os hipossuficientes. Além disso, um dos principais fatores para essa realidade é a pobreza menstrual ainda não ser compreendida enquanto uma questão de saúde pública, que afeta gravemente principais constitucionais assegurados a este grupo.

Ademais, notou-se que a tributação excessiva de tributos indiretos sobre os itens de contenção menstrual, no cenário brasileiro, também intensificam de maneira significativa a pobreza menstrual, ao elevar substancialmente o valor final destes produtos. Com isso, ao passo que os itens de contenção menstrual que são adquiridos por indivíduos de todas as classes sociais, em razão da regressividade tributária, possuem um impacto oneroso superiores na aquisição destes produtos por pessoas com menor poder aquisitivo.

Por esta razão, faz-se imprescindível que haja uma adequação da alíquota aplicada sobre os itens de contenção menstrual quanto no tocante a impostos que possuem como característica constitucional a seletividade, em razão da essencialidade do produto, como é o caso do ICMS e do IPI, em observância também ao princípio da igualdade, capacidade contributiva e mínimo existencial para que seja assegurado a todos a possibilidade de aquisição destes produtos.

Para além, as iniciativas estrangeiras concernentes ao combate a pobreza menstrual, por meio da extinção ou redução das alíquotas tributárias incidentes sobre esses itens também começa a se visualizar no Brasil, conforme verificado. O legislativo nacional, a exemplo do Decreto nº 11.432/2023, vem tentando se articular com o discurso internacional, também com o objetivo de findar a pobreza menstrual.

No entanto, de modo generalizado, a maioria das políticas em vigor no Brasil ainda se pautam essencialmente na tributação dos itens de contenção menstrual e não observam outros pontos essenciais dessa temática, como, por exemplo, a necessidade de maiores investimentos em saneamento básico nas casas e nas escolas.

Desse modo, para que se verifique uma mudança completa no cenário atual vivenciado para pessoas que possuem órgão reprodutor feminino, não basta apenas a promulgação de legislações reduzindo a carga tributária incidente sobre os itens de contenção menstrual, como também é necessário políticas públicas de infraestrutura e o olhar para essa questão como um problema de saúde pública.

Para além, a tributação dos itens de contenção menstrual não pode ser basear como se fossem produtos supérfluos ou de luxo e sim itens de necessidade básica, devendo estarem presentes nas cestas básicas. Isto porque, ainda que haja uma redução da carga tributária, para diversas pessoas carentes, ainda assim será difícil adquiri-los.

É indiscutível que a pobreza menstrual dificulta com que pessoas com sistema reprodutor feminino vivam suas vidas normalmente e realizem atividades cotidianas como, por exemplo, ir ao trabalho ou a escola, e a falta de absorventes e condições mínimas de saúde criam barreiras ainda mais complexas de serem perpassadas.

Logo, repisa-se, é necessária a criação de uma política pública com um olhar mais sensível e plural, que abarque principalmente a necessidade de pessoas com órgão reprodutor feminino em situações de vulnerabilidade. Ademais, é imprescindível que tal política seja adotada por todos os Estados brasileiros, a fim de assegurar que todos os indivíduos que necessitem de produtos de contenção menstrual tenham acesso ao mesmo de modo fácil e gratuito.

Sob outra ótica, a tributação sobre consumo, com a maior incidência nos tributos indiretos, como IPI e ICMS, afeta, principalmente, as mulheres brasileiras com menor poder aquisitivo e, sobre os absorventes íntimos, eleva a dificuldade de aquisição desses produtos pela população vulnerável socioeconomicamente.

Portanto, novamente, ainda que haja políticas de diminuição da carga tributária aplicada sobre absorventes e tampões menstruais, essa medida não atingiria parcela importante da população, qual seja, as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. Assim sendo, para

que o Estado Brasileiro alcance a equidade de gênero é necessário utilizar-se de medidas como a concessão de benefícios fiscais, para possibilitar às meninas e mulheres possam adquirir esses itens, bem como a distribuição dos mesmos em escolas e centros de saúde, para que o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado para todos.

Ainda, em conjunto com a concessão de benefícios fiscais, é necessário que se crie meios a fim de garantir que tais benefícios serão alcançados pelo consumidor final, pois isto pode vir a não ocorrer.

Assim sendo, faz-se necessário que o Brasil se mobilize na mesma linha como vem fazendo diversos países ao redor do mundo e não somente diminua as alíquotas tributárias incidentes sobre os absorventes íntimos, como também os distribua de forma gratuita para toda a sua população. Nesse sentido, com a junção destas medidas, será possível vislumbrar um cenário de redução da violência de gênero enfrentada em solo nacional, bem como a possibilidade de erradicação da pobreza menstrual

BIBLIOGRAFIA

AFONSO, J. R. R. **A Economia Política da Reforma Tributária: o caso Brasileiro**. Washington. Wilson Center. 2013. Disponível em: https://www.wilsoncenter.org/sites/default/files/Tax_Reform_Brazil_0.pdf.

ALVES, Júlia Moniz de Aragão. **Tampon tax: a necessidade de repensar a tributação do ipi e do icms sobre absorventes e tampões**. Faculdade Baiana de Direito. Salvador. 2020. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/storage/548/Monografia---Jlia-Moniz.pdf>.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Atualização de Misabel Abreu Machado Derzi. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

BBC. **Absorventes de graça: Escócia se torna 1º país do mundo a oferecer produtos menstruais gratuitos a mulheres**. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-62573775>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 5 de outubro de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Convênio ICMS 83/92**, 30 de julho de 1992. CONFAZ. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/1992/CV083_92.

BRASIL. **Decreto nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.

BRASIL. **Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.** Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm.

BRASIL. **Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2022.** Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm.

BRASIL. **Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.** Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. Coletânea de Legislação e Jurisprudência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11158.htm.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.085/2019.** Estipula a isenção de IPI – Imposto sobre Produto Industrializado incidente sobre os produtos de higiene femininos aqui mencionados. Câmara legislativa. 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1751375&filename=PL%203085/2019.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CANTIZANO, Dagoberto Liberato. **O sistema tributário da Constituição e suas implicações no direito tributário nacional.** Editora Rio. 1978.

DESCUBRA P&G. **Menina Ajuda Menina.** 2022. Disponível em: <https://descubrapg.com.br/always-menina-ajuda-menina>.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.779, de 11 de janeiro de 2021.** Altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM e dá outras providências, para renomear a política instituída e nela acrescentar ações que garantem a integralidade da atenção. Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF. Distrito Federal. 2021. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99134376aba34183ae8abc72931d352f/Lei_6779_11_01_2021.html.

EPOCA NEGOCIOS. **Itália dá 1º passo para reduzir imposto de absorventes.** Agência ANSA. 2019. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2019/11/italia-da-1-passo-para-reduzir-imposto-de-absorventes.html>.

FEHRIBACH, Claudia. **O que é Pink Tax?.** Gazeta News. 2018. Disponível em: <https://www.gazetanews.com/o-que-e-pink-tax/index.html>.

FGV. **Reforma Tributária e Desigualdade de Gênero.** 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/2021-09/reforma_e_genero_-_final_1.pdf.

FLUXO SEM TABU. **Atuamos todo mês levando dignidade menstrual.** 2021. Disponível em: <https://www.fluxosemtabu.com/nossa-atua%C3%A7%C3%A3o>.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário.** São Paulo: Dialética. 1999.

GOVERNO FEDERAL. **Carga tributária bruta do governo geral chega a 33,90% do pib em 2021. 2022.** Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-%20governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021#:~:text=PIB%20em%202021-%20,Carga%20tribut%C3%A1ria%20bruta%20do%20Governo%20Geral%20chega%20a,90>

[%25%20do%20PIB%20em%202021&text=Em%202021%2C%20a%20carga%20tribut%C3%A1ria,2020%20\(31%2C76%25\).](#)

GOVERNO FEDERAL. **Estimativa da Carga Tributária Bruta do Governo Geral**. 2023. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:46589.

GOIÁS. **Lei nº 21.163, de 16 de novembro de 2021**. Institui o Programa Goiano de Dignidade Menstrual. Assembleia legislativa de Goiás. 2021. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/104496/lei-21163.

GREMAUD, A.P.; VASCONCELLOS, M.A.S.; TONETO, R. **Economia Brasileira Contemporânea**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A. 2007.

GUIMARÃES, Sara. **Pink tax: O preço da desigualdade de gênero**. Correio Braziliense. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/comunidade-ei/2020/03/16/noticias-comunidadeei,834648/pink-tax-o-preco-da-desigualdade-de-genero.shtml>.

HACK, Érico. **Princípio da capacidade contributiva: limites e critérios para o tributo**. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. v. 21. nº 39. p. 83-94. abr. 2014.

IMPOSTÔMETRO. **Relação de Produtos**. IBPT, ACSP, FACESP, 2020. Disponível em: <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>.

KOSCHYK, Maximiliane et al. **Germany scraps “tampon tax” as menstrual products not a “luxury”**. DW, 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/tampon-tax-germany-menstruation/a51154597#:~:text=Germany%20has%20long%20implemented%20a,on%20p%20period%20products%20is%20unjut>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista - novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 88.

MIYAKE, Alina. **Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil**. Revista Direito Tributário Atual. Edição 53. 2023. p. 25–60.

MOTTA, Carolina Carvalho. BRITO, Mariana Alves Peixoto da Rocha. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes**. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/silas/Downloads/53627-Texto%20do%20Artigo-187751-1-10-20220401%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/silas/Downloads/53627-Texto%20do%20Artigo-187751-1-10-20220401%20(1).pdf).

NEXO JORNAL. **O imposto sobre absorventes no Brasil e no mundo**. 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2016/12/05/O-imposto-sobre-absorventes-no-Brasil-e-no-mundo>.

ONU. **Paridade de gênero em Parlamentos só será alcançada em meio século**. ONU News. Perspectiva Global Reportagens Humanas. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743972>.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 8.ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2009.

PERIOD EQUITY. **Periods are Not a Luxury**. Period. 2017. Vídeo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=VLJ5LzYFKNY>.

PIKETTY, T. **Capital no século 21**. Tradução de Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca Ltda. 2013.

PORTAL APRENDIZ. **Pobres pagam 44% mais imposto, aponta estudo**. 2008. Disponível em: <https://portal.aprendiz.uol.com.br/content/pobres-pagam-44-mais-imposto-aponta-estudo>.

RESENDE, Henrique Andrade Fontes de. **Justiça distributiva fiscal e capacidade contributiva: uma análise da regressividade do sistema tributário brasileiro**. Revista

Tributária e de Finanças Públicas. Vol. 128/2016. 2016. p. 149-181.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8.924, de 02 de julho de 2020.** Altera a Lei Estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do estado do rio de janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino. Rio de Janeiro. RJ. Fazenda. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=104898669645633947&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC42000009211&adf.ctrl-state=6nmb3d965_9.

RIO DE JANEIRO. **Lei Ordinária nº 9.616, de 31 de março de 2022.** Cria o programa de fornecimento de absorventes higiênicos para população em situação de rua ou em extrema vulnerabilidade social. Leis estaduais. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9616-2022-rio-de-janeiro-cria-o-programa-de-fornecimento-de?q=Mulher#:~:text=CRIA%20%20PROGRAMA%20DE%20FORNECIMENTO,Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro.>

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Cláudio H. dos, COSTAS, Fernanda Reginatto. **Uma metodologia de estimação da carga tributária bruta brasileira em bases trimestrais.** Scielo Brazil. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ecoa/a/mTFORMky6Kw3MbvyZjKHJpS/?lang=pt#:~:text=Grosso%20modo%2C%20a%20%22carga%20tribut%C3%A1ria,previdenci%C3%A1rias%20e%20para%20o%20FGTS.>

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito tributário.** 9. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

SENADO FEDERAL. **O que é pobreza menstrual e por que ela afasta estudantes das escolas.** Distrito Federal. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/o-que-e-pobreza-menstrual-e-por-que-ela-afasta-estudantes-das-escolas#:~:text=Segundo%20a%20PNS%202013%2C%20a,e%2015%20anos%20de%20ida>

de.

SENADO FEDERAL. **Progressividade/Regressividade**. Distrito Federal. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-de-economia/progressividaderegressividade#:~:text=Um%20sistema%20tribut%C3%A1rio%20%C3%A9%20considerado,mais%20de%20quem%20ganha%20menos.>

UNICEF. UNFPA. **Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdade e violações de direitos**. 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf.

UOL. **Alemanha acaba com "taxa do absorvente" e item deixa de ter 19% de imposto**. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/13/alemanha-acaba-com-taxa-do-absorvente-e-item-deixa-de-ter-19-de-imposto.htm>.

WAKEMAN, Jessica. **Pink tax: the real cost of gender- pricing based**. Healthline. 2020. p. 2. Disponível em: <https://www.healthline.com/health/the-real-cost-of-pink-tax>.

WATTERS, H. **'Tampon tax' will end July 1**. CBC. 2015. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/politics/tampon-tax-will-end-july-1-1.3091533>.